

Emattra XV

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO

CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA

ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 203





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV

ENCARTE DO BOLETIM INFORMATIVO N. 203 DO TRT DA 15ª REGIÃO

ESCOLA DA MAGISTRATURA

Juiz EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
DIRETOR

Juiz FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER
COORDENADOR

CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS

Juíza VERA TERESA MARTINS CRESPO
Representante dos Juízes do Tribunal

Juiz JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN
Representante dos Juízes Substitutos

REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES

Juiz JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO - Araçatuba

Juiz JOSÉ CARLOS ÁBILE - Bauru

Juíza THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA - Campinas

Juíza KATIA LIRIAM PASQUINI BRAIANI - Presidente Prudente

Juiz AMAURI VIEIRA BARBOSA - Ribeirão Preto

Juíza SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO - São José do Rio Preto

Juiz LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA - São José dos Campos

Juiz MARCELO CARLOS FERREIRA - Sorocaba

© Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, 2005

Organização

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:

Maria Inês Braga Pinheiro – Diretora

Laura Regina Salles Aranha

Rosiane Cristina Runho Lucarelli

Jornalista responsável

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

Capa

Mônica de Oliveira Jurgensen

Patrícia Izumi da Silva

Impressão e Acabamento

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo
Serviço de Documentação/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV / Tribunal Regional
do Trabalho da 15ª Região, Escola da Magistratura – Campinas/SP,
v.1, n.1, jan./fev. (2005-)

Encarte do Boletim Informativo do TRT da 15ª Região

Periodicidade: Bimestral

1. Direito do Trabalho – Periódicos. 2. Processo Trabalhista. 3. Jurisprudência
Trabalhista. 4. Justiça do Trabalho – Brasil I. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª
Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Ematra XV

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14º andar – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: ematra@trt15.gov.br

SUMÁRIO*DOCTRINA*

EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRÍTICA À REVOGAÇÃO DA SÚMULA N. 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO _____ 311
Carina Bellini Cancelli e Marcos Neves Fava

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

TRT da 15ª Região _____ 317

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT da 15ª Região _____ 327
Índice do Ementário _____ 343

DOCTRINA

EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA E RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRÍTICA À REVOGAÇÃO DA SÚMULA N. 368 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Carina Bellini Cancelli (*)

Marcos Neves Fava (**)

Introdução

Tendo em vista a recente revogação da Súmula n. 368 do TST, o presente breve estudo visa a demonstrar o equívoco em que incorreu a Corte Superior Trabalhista, ao restringir a competência da Justiça do Trabalho apenas às execuções das contribuições previdenciárias oriundas de sentenças condenatórias.

O recolhimento das contribuições sociais perante a Justiça do Trabalho foi um passo importante para toda a sociedade brasileira, na medida em que otimizou o sistema de cobrança, eliminando a burocracia que grassava nessa seara, antes do advento da Emenda Constitucional n. 98.

Para esse fim, será, de início, analisada a importância da atuação da Justiça do Trabalho na cobrança das contribuições sociais oriundas de sentenças por ela proferidas, quer tenha natureza meramente declaratória de vínculo empregatício, quer tenha natureza condenatória; outra questão imprescindível de ser observada é o histórico sobre o surgimento da Emenda à Constituição de n. 20/98, para que se tenha em mente a real necessidade da manutenção da Súmula n. 368 do TST, que foi revogada sem qualquer fundamentação convincente; e, finalmente, será apreciada a inconstitucionalidade provocada pela revogação da Súmula n. 368 do TST, malferindo o espírito da EC n. 20, responsável por toda a estruturação da execução das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, limitando o teor do art. 114, § 3º, da Constituição.

Inicie-se o tema, tecendo algumas considerações a

respeito dos recolhimentos das contribuições sociais na Justiça do Trabalho.

Contribuições sociais na Justiça do Trabalho

As sentenças proferidas na Justiça Trabalhista, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, determinando seu imediato registro, pela reclamada, em carteira de trabalho e previdência social do empregado. Providência absolutamente cotidiana no foro especializado, ante o indecente quadro da informalidade nas relações de trabalho no Brasil.

Cuida-se de sentença de natureza declaratória, como autoriza o art. 4º, inciso I, do CPC. Revela-se, nesta hipótese, o interesse processual, na medida em que a anotação do contrato de emprego em carteira de trabalho e previdência social, a par de garantir direitos trabalhistas *strictu sensu*, assegura inserção no sistema de Previdência Social, com reflexos para a aposentadoria por tempo de contribuição e serviço. Interesse processual revela-o Humberto Theodoro Júnior, existe “sempre que a parte sofre um prejuízo ao deixar de propor a demanda e, para evitar aquele dano, vê-se forçada a exigir a intervenção dos órgãos jurisdicionais”(1).

O art. 114, § 3º, da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, para introduzir em seu âmbito de atuação a execução de ofício das contribuições

sociais decorrentes das decisões que proferir. Trata-se, portanto, de competência absoluta, estabelecida em razão da matéria (*ratione materiae*), com a exclusão de qualquer outro juízo, sem admitir prorrogação, não se ofendendo, sequer, com o trânsito em julgado. Neste sentido:

Conflito negativo de competência. Decisão do Egrégio Tribunal reconhecendo expressamente a competência do Juiz suscitado. Prevalência do V. Acórdão sobre posterior decisão em sede de exceção de incompetência. Competência fixada, ademais, de acordo com o foro do lugar da coisa, por se tratar de ação de reintegração de posse cumulada com rescisão contratual. Aplicação do art. 95 do foro de eleição. Inteligência do art. 111 do CPC. *Tratando-se de incompetência absoluta, ainda que objeto de decisão proferida em incidente de exceção de incompetência com trânsito em julgado, é facultada a reabertura da discussão por intermédio de conflito de competência.* Competência do Juízo suscitado (2).

A ampliação da competência para decisão acerca das contribuições sociais encontrou, não raro, crítica bastante severa, como a lição de Marcus Orione (3), para quem a ampliação da competência em análise implicaria prejuízo ao perfil tradicional da Justiça do Trabalho, desviando-lhe o propósito principal, que é o de assegurar direitos trabalhistas em sentido estrito.

Festejado, no entanto, foi o advento de tal providência do constituinte derivado, por muitos, como se retira da manifestação de Wagner Balera (4), segundo quem a alteração representa "um avanço na importância constitucional da Justiça do Trabalho e também no sentido da proteção social, porque sempre que há relação de trabalho há proteção social previdenciária".

Da análise do Texto Constitucional inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98 percebe-se que não houve qualquer restrição à competência da Justiça do Trabalho apenas às decisões condenatórias ou à parcela condenatória das decisões por ela proferidas. De igual modo, a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que coroou a chamada "reforma do judiciário" após mais de uma dezena de anos de tramitação(5), em nada alterou o texto da Carta Política quanto à competência para tal execução, *in verbis*:

"Art. 114, VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir";

Repita-se, não há qualquer restrição à natureza das sentenças proferidas e a Justiça do Trabalho, a partir das quais - o verbo utilizado pelo constituinte derivado é *decorrer*, adjetivado para *decorrentes* - haverá execução de ofício das contribuições sociais. Não se argumente, desde logo esta hipótese deve ser afastada, que a declaração não é imprescindível para a cobrança das contribuições, o que inviabilizaria a competência para as contribuições decorrentes de sentença declaratória. Isto porque, ainda que no plano abstrato, a contribuição pudesse ser exigida pela Auditoria Fiscal da Previdência Social, em ato fiscalizatório, no caso concreto em que há manifestação da Justiça do Trabalho acerca da vinculação empregatícia, a contribuição será exigida *em decorrência* da atuação jurisdicional.

A sentença *meramente declaratória*, por via de que se reconhece apenas a existência do vínculo de emprego entre as partes, ainda que sem condenação do empregador em pagamento de verbas ou rubricas ao empregado, é uma das espécies de decisão proferida pelo magistrado trabalhista. Não se olvide a inexistência de sentença *exclusivamente declaratória*, como se retira do magistério de Pontes de Miranda (6):

"Não há nenhuma ação, nenhuma sentença, que seja pura. Nenhuma é somente declarativa. Nenhuma é somente constitutiva. Nenhuma é somente condenatória. Nenhuma é somente mandamental. Nenhuma é somente executiva. (...) A ação somente é declaratória porque sua eficácia maior é a de declarar. Mais se quer que se declare do que se mande, do que se constitua, do que se condene, do que se execute. No seu peso de eficácia aparece 4 na coluna da mandamentalidade; é a chamada eficácia imediata, a eficácia que vem logo após, como peso, à força mesma da sentença. O vencedor, que teve declarada a relação jurídica, que lhe interessava, pode exercer a pretensão à preceituação nos próprios autos da ação declaratória."

Nenhuma lógica organizacional - para não destacar, de novo, a perda da economia processual - justificaria que, munido o intérprete da redação do art. 114, VIII, exigisse do cidadão que, alcançado em providência jurisdicional trabalhista o reconhecimento do vínculo de emprego, fosse obrigado a retornar ao aparelho judiciário, perante, agora, a Justiça Federal, para obter eficácia daquela declaração com fito de preencher-se o requisito

do recolhimento das contribuições previdenciárias e, finalmente, cumprir carência ou demonstrar o tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

Se a Constituição não limitou a competência da Justiça do Trabalho, mencionando genericamente no inciso VIII do art. 114 “as sentenças que proferir”, não cabe ao legislador ordinário, muito menos aos Tribunais, ou a quaisquer intérpretes, limitar a abrangência de norma constitucional amplamente debatida no seu nascedouro.

Neste quadro, observe-se que a Resolução n. 138/05, editada pelo Pleno do TST, altera a Súmula n. 368, passando a vigorar o inciso I com a seguinte redação:

“Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais ns. 32, 141 e 228 da SDI-1).

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. *A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ n. 141 - Inserida em 27/11/98)”. (gn)*

Percebe-se, portanto, que contrariamente ao estabelecido na Constituição da República, a Corte Suprema Trabalhista limitou a competência da Justiça do Trabalho às execuções das contribuições sociais oriundas das sentenças condenatórias que proferir, excluindo, assim, as sentenças declaratórias de vínculo de emprego.

Contudo, no caso de sentença declaratória de vínculo empregatício, são devidas contribuições previdenciárias, posto que o reconhecimento do vínculo gera a obrigação da empresa no pagamento das contribuições sociais inerentes a todo o período trabalhado pelo empregado. Inconcebível exigir do trabalhador, a necessidade de se aguardar a execução das contribuições previdenciárias, pela autarquia competente, para ter garantido seus direitos previdenciários.

Ainda que não seja reconhecido o vínculo, o Verbete n. 08 do TST preceitua sobre a incidência de contribuição previdenciária, nos seguintes termos:

“Mesmo não havendo reconhecimento de vínculo empregatício o pagamento estipulado no acordo em ação

trabalhista constitui, sem dúvida alguma, retribuição por prestação de serviços diversa daquela de que trata o art. 3º da CLT e, nesta condição, por se tratar de pagamento do trabalho de pessoa física, tem incidência a contribuição previdenciária, por força do art. 195, I, a, da Constituição Federal, calculada com a alíquota destinada aos autônomos. A competência da Justiça do Trabalho para executar a exação, em tal hipótese, encontra-se expressamente prevista no art. 114, § 3º, da CF, com a redação dada pela EC n. 20, de 15/12/1998”.

O Órgão de Arrecadação da Procuradoria Geral Federal, responsável pela arrecadação das contribuições previdenciárias oriundas das sentenças trabalhistas, possui Nota Técnica a respeito da constituição do crédito previdenciário, na qual há consagração de que, existindo provimento jurisdicional que declare a existência de vínculo empregatício, o fato gerador da contribuição social é a prestação do serviço, implicando no surgimento da obrigação tributária (7). Logo, revelado o fato gerador na Justiça do Trabalho, a contribuição há de incidir nesta esfera de atuação.

A decisão judicial trabalhista, por sentença cognitiva ou homologatória de acordo, transitada em julgado, devida e definitivamente liquidada, tanto em relação ao crédito do reclamante, quanto em relação ao crédito previdenciário, equivale ao *lançamento tributário*, que seria a constatação, pela Administração - *latu sensu* -, da obrigação tributária.

Pondere-se que há uma peculiaridade entre o processo trabalhista e o lançamento previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, no que tange à atividade de verificar a ocorrência do fato gerador, na medida em que no primeiro, é realizada pelo juiz, no bojo de um processo judicial, ao passo que no processo tributário, quem verifica o fato gerador é autoridade administrativa, em um procedimento administrativo. Mesmo assim, ambas as atividades não se diferem materialmente.

Dessa forma, a Fazenda Pública, ou quem a represente na função de arrecadação dos tributos, que, por delegação constitucional (art. 114, inciso VIII), é representada pelo juiz do trabalho, não tem direito ao lançamento, mas o dever de fazê-lo, pois se trata de ato administrativo vinculado e obrigatório, que se coaduna com o art. 43 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o dever do magistrado de efetuar o recolhimento, sob pena de responsabilidade.

Qualquer sentença, portanto, proferida pela Justiça do Trabalho dá ensejo ao recolhimento das contribuições

sociais, na medida em que o juízo trabalhista não pode deixar de exercer, a qualquer pretexto, seu poder-dever de executar as contribuições previdenciárias oriundas das decisões que proferir.

Cuida-se, nesta altura, de dar eficácia ao resultado do processo. Economia processual é princípio que exige a fruição da maior quantidade de resultado, com o menor esforço operacional possível.

Para Luís Roberto Barroso (8), “eficácia social é a concretização do comando normativo, sua força operativa no mundo dos fatos (processuais, no que concerne ao direito de regresso)”. De nada vale o processo em si ou por si senão Como instrumento de realização da justiça, em cumprimento ao contrato social originário da figura do Estado. Presta-se, pois, a dar concretude - a mais ampla e eficaz possível - à aplicação das normas socialmente aceitas, por meio da intervenção jurisdicional.

Posiciona-se, com clareza, sobre o tema, Guilherme Guimarães Feliciano (9):

“De nossa parte, entendíamos que também as contribuições previdenciárias atrasadas (atraso total ou parcial art. 37, *caput*, da Lei n. 8.212/91), relativas a todo um período de vínculo empregatício reconhecido em sentença, admitem execução *ex officio* perante a Justiça do Trabalho, segundo os procedimentos da Lei n. 10.035/00, eis que correspondem a créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho”, ao fundamento de que “nesse caso haverá, sempre, carga condenatória na sentença trabalhista seja condenando o réu ao pagamento dos demais títulos do contrato de trabalho não registrado, seja, quando menos, condenando-o à anotação da CTPS do autor, nas raras reclamatórias que pugnam apenas pelo reconhecimento do vínculo e do tempo de serviço (condenação a obrigação de fazer, passível de antecipação e prestação *ex officio* na Justiça do Trabalho, diante do que dispõem os §§ 1º e 2º do art. 39 da CLT)”. Assim, onde se escreve “créditos (...) resultantes de condenação” (artigo 876, parágrafo único, *in fine*, da CLT), caberia ler “créditos (...) resultantes de sentença condenatória”, bastando, para tanto, um único comando sentencial condenatório (pagamento de título, obrigação de dar, de fazer ou de não-fazer etc.)”.

Vencida a questão quanto à competência da Justiça Trabalhista para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da declaração de vínculo de emprego entre as

partes, mister analisar os efeitos previdenciários da decisão trabalhista declaratória ou homologatória de acordo.

Efeitos previdenciários

Indiscutível é a existência de autonomia entre as relações: jurisdicional trabalhista – firmada entre empregado e empregador -, tributária - entre contribuinte e o Fisco - e a previdenciária - entre o segurado-empregado e a Previdência Social.

Muito se discute sobre os efeitos que a sentença trabalhista produz para o INSS, já que este não participa da relação jurídica processual trabalhista. Afigura-se melhor entendimento aquele em que a Autarquia Previdenciária não pode ser atingida pelos efeitos produzidos pela coisa julgada da lide trabalhista.

Como não faz parte da relação instada em juízo, não pode, o Instituto Autárquico, questionar o pagamento da contribuição previdenciária resultante de reconhecimento de vínculo empregatício, independentemente da existência ou não de prova material, pois a sentença homologatória de acordo já nasce irrecorrível. O representante judicial do Órgão Previdenciário apenas tem a obrigação de acompanhar a execução fiscal trabalhista, nos termos da Lei n. 10.035/00.

De outro lado, o vínculo empregatício reconhecido pelo magistrado trabalhista, por si só, não tem condão de produzir efeitos em relação ao vínculo previdenciário.

Importante lembrar, ainda, outras alterações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que, além de ampliar a competência material da Justiça do Trabalho, atribuiu à Previdência Social o caráter contributivo, com respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial - art. 201 da Constituição da República. Significa dizer que o trabalhador-segurado somente poderá computar, a partir de então, o tempo de serviço lastreado em tempo de contribuição para fins de concessão de benefícios previdenciários junto ao INSS. Ou seja, se o empregado e o empregador não verterem qualquer contribuição para os cofres da Autarquia Previdenciária, não poderá o obreiro valer-se desse tempo de serviço para se aposentar, pois equivaleria ao tempo fictício, vedado atualmente pela Constituição da República. Neste sentido:

“Previdenciário - Aposentadoria por idade - Trabalhador

rural - Lei n. 8.213/91, arts. 48, §1º, e 143 - Início de prova material - Súmula STJ n. 149 - Requisitos legais satisfeitos - Inexigibilidade de prova de recolhimento de contribuições - Tempo de serviço - Exercício de atividade rural - I - Razoável início de prova material, corroborado por segura prova oral, autoriza a concessão da aposentadoria por idade. Súmula n. STJ 149. II - Implementados os requisitos para a concessão do benefício em 1993, quando à parte autora atingiu a idade de 55 anos e já exercia atividade rural por tempo superior ao exigível (Lei n. 8.213/91, arts. 142 e 143 e Decreto n. 3.048/99, art. 182). III - O exercício da atividade rural é tempo de serviço considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, à época da promulgação da EC n. 20, de 1998, não sendo assim tempo fictício, cuja contagem a Lei não pode estabelecer. IV - Apelação provida”(10)

Analisando as modificações operadas com a aludida emenda (regime contributivo), verifica-se que as decisões trabalhistas somente darão ensejo à execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes do reconhecimento da relação empregatícia quando houver recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas durante o período reconhecido em juízo trabalhista.

O reconhecimento, no entanto, de tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário exige, de acordo com o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal.

Diante dessa exigência legal, questiona-se se o reconhecimento de vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho, quando devidamente efetuados os recolhimentos das contribuições sociais, equivale a início de prova material, produzindo, assim, efeitos previdenciários.

Mister esclarecer que apesar do reconhecimento de vínculo empregatício não constar do regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social, ele poderia e deveria ser considerado como início de prova documental quando acompanhado dos recolhimentos previdenciário.

O art. 55 da Lei n. 8.213/91, não obstante trate da comprovação do tempo de serviço, não inclui o reconhecimento de vínculo empregatício produzido pela Justiça Trabalhista, na medida em que o dispositivo legal é de 24/07/91, anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, estendendo às execuções de contribuições sociais oriundas das decisões que proferir. Desse modo, torna-se necessário compatibilizar o art. 55 da Lei de Benefícios da Previdência Social

com a sistemática das contribuições previdenciárias apuradas na Justiça do Trabalho, trazida pela Emenda à Constituição de n. 45.

A decisão proferida por um magistrado trabalhista, que possui competência exclusiva para reconhecer a existência ou não de vínculos trabalhistas, conforme expressa disposição constitucional, apesar de não implicar pronta concessão de qualquer benefício previdenciário de imediato, tem de ser levada em conta na apreciação do pedido de concessão de benefício.

A sentença, maneira pela qual o Estado aplica o direito ao caso concreto, quando proferida por juiz trabalhista, ainda que se tenha baseado em confissão revelia acordo ou oitiva de testemunhas representa, a existência de trabalho prestado, ainda mais quando há a contra prestação financeira - recolhimento das contribuições previdenciárias.

Assim, a decisão judicial trabalhista declaratória de vínculo empregatício juntamente com o efetivo recolhimento integral das contribuições sociais de todo o período reconhecido, deve servir como início de prova material à comprovação da prestação de serviço pelo empregado, para fins de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista o caráter contributivo da Previdência Social pós EC n. 20/98.

Importância da Súmula n. 368 do Tribunal Superior do Trabalho

De acordo com os argumentos exarados neste estudo, restou nítida a importância da Súmula n. 368 do TST no contexto da competência da Justiça do Trabalho. Dispunha a referida súmula:

“A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo.” (ex-OJ n. 141 - Inserida em 27/11/98). (gn)

Verifica-se, do teor do dispositivo acima transcrito,

que o TST tinha observado e decidido de acordo com a normativa implantada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, ao dizer “*sentenças que proferir*”.

Contudo, sem motivos aparentes, houve recentemente uma mudança de entendimento no Pleno daquela Corte, passando, a partir de 10/11/05, a considerar tão-somente as sentenças condenatórias proferidas na Justiça do Trabalho como ensejadora de execução de contribuições sociais perante aquele juízo sem necessidade de se socorrer à Justiça Federal Comum.

Por outra, a decisão tomada pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria de votos diz não caber à Justiça do Trabalho a cobrança das contribuições devidas ao INSS nas ações declaratórias que reconhece vínculo empregatício do trabalhador ficando a competência da Justiça Trabalhista, portanto restrita às decisões em que há condenação da empresa ao pagamento de parcelas trabalhistas e sobre os valores oriundos de acordos celebrados entre empregador e empregado.

Com este passo de evidente retrocesso a sentença declaratória de reconhecimento do vínculo empregatício proferida por órgãos da Justiça do Trabalho tende a não equivaler, ao menos, ao indício de prova da relação em discussão para fins previdenciários exigindo do trabalhador-segurado novo esforço, novo processo, nova espera para obter o resultado positivo à pretensão relativa a aposentação.

Espera-se, com detida reflexão, refluxo da providência adotada pelo Tribunal Superior, como medida que rumo à efetividade das decisões trabalhistas.

Notas

(1) THEODORO JUNIOR, Humberto. “Curso de direito processual civil”. 20.ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, v. I, p. 55. Escólio que encontra respaldo direto em LIEBMAN, Enrico Tullio. “Estudos sobre o processo civil brasileiro”. São Paulo: RT, 1947, v. I, n. 14. p. 41.

(2) Tribunal de Justiça de São Paulo - Conflito de Competência n. 75.746-0/8 - Câmara Especial - Rel. Des. Hermes Pinotti - J. 05/07/01.

(3) GONÇALVES, Marcus Orione. “Das inconsistên-

cias jurídicas da competência atribuída à Justiça do Trabalho para execução de ofício de contribuições sociais decorrentes de suas sentenças”, in *Revista LTr*, São Paulo: LTr, v. 65, n. 4, p. 422/425, abril de 2001.

(4) BALERA, Wagner. Palestra sobre cobrança das contribuições sociais, in *Boletim Informativo do TRT da 15ª Região*, n. 169, maio/2002, p.38.

(5) Iniciada pela Proposta de Emenda Constitucional n. 29 de 1992.

(6) MIRANDA, Pontes de. *Tratado das Ações*, t. I, atual. Wilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 1998, p. 137 e 138.

(7) “Nota Técnica CGMT/DCMT n. 08/04”, da lavra do Procurador Federal, Adler Anaximandro de Cruz e Alves.

(8) BARROSO, Luís Roberto, in *O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas*, 4.ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2001, p. 84.

(9) “Aspectos processuais controvertidos da execução das contribuições sociais na Justiça do Trabalho”, in *Juris Síntese* n. 38 - nov./dez. de 2002.

(10) TRF 3ª R. – Ac. 2005.03.99.001342-6 - (997730) –10ªT. - Rel. Des. Fed. Castro Guerra - DJU 06/07/05, p. 333.

(*) Carina Bellini Cancelli é Procuradora Federal dos quadros da Advocacia-Geral da União, atuante em Brasília, Chefe de Divisão de Ações Prioritárias da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS.

(**) Marcos Neves Fava é Juiz do Trabalho Substituto na 2ª Região (São Paulo), mestre em direito do trabalho pela USP, professor de processo do trabalho na Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, diretor de direitos e prerrogativas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho- ANAMATRA- no biênio 2005/2007.

ACÓRDÃOS NA ÍNTEGRA

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

6ª Câmara 35.213/2006 - PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT/15ª Região 1262-2005-046-15-00-0
Origem: VT DE ARARAS

Da r. sentença de fls. 194/197, que julgou Procedente em Parte a ação, recorrem, o reclamante pelas razões de fls. 209/224 e a reclamada pelas razões de fls. 227/234. Pretende o reclamante a reforma do julgado para a concessão da indenização por dano estético, além da já deferida por dano moral e a concessão de pensão vitalícia. Alega a reclamada, cerceamento de defesa em face do indeferimento de seu pedido de realização de perícia no local de trabalho para comprovação de ausência de sua culpa pelo acidente sofrido pelo autor; postula, ainda, a redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral.

Custas e depósito recursal às fls. 235/236.

Contra-razões da reclamada às fls. 241/243 e do reclamante às fls. 247/267.

Dispensado o parecer da D. Procuradoria, nos termos do art. 110, II, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

É o relatório.

VOTO

Conheço os recursos, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade. Contrariamente ao alegado pelo reclamante em suas contra-razões, e conforme se constata à fl. 206, a notificação da reclamada foi remetida à Imprensa Oficial para publicação em 1º/02/06 e não em 30/01/06. Dessa forma, considerando a interposição do

recurso ordinário da reclamada em 09/02/06, não há que se falar em preclusão temporal.

RECURSO DO RECLAMANTE

Da cumulação do dano moral e dano estético

Incontroverso o acidente de trabalho ocorrido com o reclamante, que resultou na amputação do 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão direita, com inquestionável perda, ainda que parcial, de sua capacidade laborativa.

Em razão do reconhecimento pelo Juízo recorrido da culpa da reclamada pelo acidente ocorrido com o reclamante, foi a empresa condenada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 100.000,00.

Pretende o reclamante o deferimento de seu pedido de indenização por dano estético, rejeitado pelo Juízo originário sob o fundamento de que este já estava abarcado pelo pedido de danos morais.

Correto o julgado.

Sem adentrar o mérito da possibilidade ou não de cumulação da indenização por dano moral e dano estético, no presente feito, o valor arbitrado, efetivamente, abrange as duas indenizações, na forma postulada.

Com efeito, pleiteou o recorrente, na inicial, a concessão de indenização por dano moral no valor de R\$ 51.580,00 e por dano estético, no mesmo valor (item “a” e “b” – fl. 16).

Assim, mantenho o decidido.

Da pensão e dos lucros cessantes

Na inicial, o reclamante alega que sofreu acidente do

trabalho, responsável pela amputação dos 2º, 3º, 4º e 5º dedos de sua mão direita, quando exercia a função de operador de máquinas (injetora), ocasião em que não utilizava equipamentos de segurança individual (nem mesmo luvas de proteção), uma vez que a reclamada não os fornecia. Informou que, com apenas 18 anos de idade e sem qualquer treinamento específico para operação de máquinas e equipamentos, foi-lhe determinado pela empresa que laborasse na máquina injetora de plástico.

Em suas declarações perante a Delegacia do 1º Distrito de Araras, nos autos do Inquérito Policial instaurado a requerimento do Ministério Público Estadual para averiguar as acusações referentes ao aludido acidente, o reclamante informou que: "... No tempo que trabalhou na empresa exerceu suas atividades na máquina injetora por cerca de três meses. Que não recebeu treinamento específico para trabalhar naquela máquina, sendo que somente lhe foi explicado pelo Sr. D., encarregado do setor, o modo de funcionamento da máquina. Explica o declarante que tal máquina produz rodas plásticas, pequenas, de apoio, para bicicletas, sendo que o declarante tem que colocar a mão dentro da máquina para pegar a peça a qual sai quente e o declarante tem que jogar a peça em um tambor de água para resfriá-la, sendo que constantemente o chão ao redor fica molhado. Que por ocasião do acidente que o vitimou, o chão estava molhado e o declarante, ao colocar a mão dentro da máquina para puxar a peça, escorregou e sem querer acionou o botão, fechando a máquina e prensando sua mão. O declarante esclarece que na parte de baixo da máquina existe um dispositivo que trava a máquina, sendo que a mesma somente fecha se a porta estiver aberta. Que quando a porta fechou, o declarante tentou abri-la apertando um botão, todavia, a mesma não abria porque estava travada e o declarante constatou que alguém havia colocado um papel que acionava a trava da porta, cuja finalidade era ganhar tempo para não ter que ficar abrindo e fechando a porta. O declarante esclarece que somente naquele instante é que constatou a existência daquele papel que mantinha a porta daquela maneira. Que retirou o papel e conseguiu destravar a porta, abrindo-a e que acionou o encarregado Sr. J. que o socorreu até o Pronto Socorro..." (fl. 91).

A farta prova documental carreada aos autos, oriundas de procedimentos executados pelo Ministério Público Estadual e Polícia Civil do Estado, notadamente, o Relatório de Inspeção, realizado pela Delegacia Regional do Trabalho de Mogi Mirim, em atendimento ao MPE – 2ª Promotoria de Justiça da Araras, para fins de instrução do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil 21/04

(fls. 75/76), confirma que a reclamada não fornece equipamentos de proteção individual, não possui o PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional, nem o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, nem constituiu a CIPA, não cumpre as cláusulas convencionais da categoria, que estabelece os procedimentos a serem adotados pela empresa visando o planejamento estratégico e seqüencial das medidas de segurança, com o objetivo de garantir proteção à integridade física e a saúde de todos os trabalhadores envolvidos com as diversas formas e etapas de uso das prensas, equipamentos similares e injetoras de plásticos, além de outras irregularidades constatadas na empresa.

Por outro lado, a alegação da defesa de que o reclamante é que teria colocado o "calço" na máquina que ocasionou o acidente, não restou comprovado nos autos.

De qualquer forma, cabia à reclamada "cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; instruir os empregados através de ordens de serviço, quanto à precaução a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho..." (art. 157 da CLT), o que efetivamente não fez.

Assim, o que se conclui é que o reclamante sofreu acidente do trabalho típico, que lhe ocasionou mutilação irreversível dos dedos da mão direita (o reclamante é destro), por negligência da reclamada que não lhe forneceu equipamentos de proteção ou treinamento e até imprudência, em consequência da falta de previsibilidade do acidente, mormente considerando que o acidente sofrido pelo reclamante em 09/04/04, embora mais grave, não foi o único. De fato, conforme se verifica pelo Termo de Declarações de fls. 42/44, outro funcionário D.S.C., sofreu idêntico infortúnio, em 09/12/2004, com o mesmo equipamento, vindo a perder parte de seu polegar direito e quase que totalmente o seu indicador direito.

Pelo exposto, verifica-se que o reclamante provou a ocorrência do acidente do trabalho (fato, aliás, incontroverso), por culpa da ré, bem como a perda parcial e permanente de quatro dedos de sua mão direita (fotos fl. 25), que reduziu sensivelmente a sua capacidade laborativa. Frise-se que o autor, embora continue a trabalhar para a reclamada, não conseguiu desenvolver sua função primitiva, estando atualmente, segunda relata em suas razões recursais, realizando serviços de faxina na empresa, ainda assim, com muita dificuldade.

Dessa forma, conforme preceitua o art. 950 do Código Civil, se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido

não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, como, aliás, tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, que a respeito do tema já se pronunciou:

“Diversamente do benefício previdenciário, a indenização de cunho civil tem por objetivo não apenas o ressarcimento de ordem econômica, mas, igualmente, o de compensar a vítima pela lesão física causada pelo ato ilícito do empregador, que reduziu a sua capacidade laboral em caráter definitivo, inclusive pelo natural obstáculo de ensejar a busca por melhores condições e remuneração na mesma empresa ou no mercado de trabalho.

Destarte, ainda que paga ao empregado a mesma remuneração anterior por força de cumprimento a acordo coletivo de trabalho, o surgimento de seqüelas permanentes há de ser compensado pela prestação de pensão desde a data do sinistro, independentemente de não ter havido perda financeira concretamente apurada durante o período de afastamento” (REsp 402833/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho).

A indenização por danos materiais, por outro lado, além de não estar inserida na indenização por danos morais, é perfeitamente acumulável com esta, sendo bastante razoável, no presente caso, que seja fixada em 20% da última remuneração do obreiro, a partir da data do evento danoso (acidente do trabalho), a exemplo do que decidiu o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in verbis*;

“Ação acidentária. Trabalhador que apresenta redução da capacidade auditiva induzida por ruído (PAIR). Agravamento. Nexa causal. Pensão vitalícia e indenização devidas. Constituição de renda para o cumprimento da condenação. Comprovado, pelo laudo pericial, o agravamento da doença do empregado como resultado da atividade laborativa em local ruidoso. Danos morais devidos por consistirem em uma reparação pelo abalo sofrido. Danos patrimoniais expressos em pensão vitalícia fixada em 20% sobre a remuneração, com base na tabela DPVAT. Tratando-se de empresa de grande porte econômico, desnecessária a constituição de capital para o efetivo cumprimento da condenação, desde que o autor seja incluído na folha de pagamento da apelante. Apelo Parcialmente provido” (Ap. Cível n. 70001183508, 10ª Câ. Civ., Rel. Luiz Lúcio Merg),

É certo que o autor continua a laborar para a empresa,

embora de maneira precária, como relatado em suas razões recursais, porém não há qualquer garantia de que não venha a ser dispensado após o trânsito em julgado desta decisão. **Dessa forma a pensão vitalícia ora deferida, deverá ser mantida no percentual de 20% da remuneração percebida pelo obreiro, enquanto vigente o contrato de trabalho. Se dispensado, deverá ser paga no valor integral de sua remuneração atual, a partir da data da dispensa, até que complete 65 anos de idade.**

E nem se alegue que o autor já recebe indenização do INSS (auxílio acidente), como excludente da indenização ora deferida, uma vez que, conforme entendimento contido na Súmula n. 229/STF: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum”. Igual previsão se encontra no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Considerando a natureza alimentar da parcela mensal deferida, a reclamada constituirá capital para garantia ao acidentado ou seus dependentes, do aludido pagamento, na forma prevista no art. 602, *caput* e § 1º, do CPC.

Nesse sentido, recentemente (DJU 06/06/05), o C. STJ editou a Súmula n. 313, *in verbis*:

“Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado.”

Sendo assim, com fundamento no art. 950 do Código Civil vigente, dou provimento ao recurso para acrescer à condenação a indenização por dano material, consubstanciada em pensão vitalícia no importe mensal correspondente a 20% do valor da remuneração do reclamante, a partir de 09/04/2004 (data do acidente), enquanto vigente o contrato de trabalho e no valor integral de sua última remuneração, se dispensado, até que complete 65 anos de idade (art. 948, II, do Código Civil e item “c” do pedido), determinando à reclamada que constitua capital para garantia ao acidentado ou seus dependentes, na forma estabelecida no art. 602, *caput* e no seu § 1º, do CPC.

RECURSO DA RECLAMADA

Do cerceamento de defesa

Alega a recorrente que teve seu direito de defesa cerceado pelo Juízo *a quo*, que indeferiu seu pedido de perícia no local de trabalho, ou mais especificamente, na máquina, que provaria a culpa do reclamante.

Contudo, não lhe assiste razão.

De fato, a farta prova documental carreada aos autos, inclusive o detalhado laudo pericial realizado por peritos do Instituto de Criminalística de Limeira (fls. 93/111) e Relatório de Inspeção elaborado pela DRT de Mogi Mirim, mostraram-se suficientes à formação da convicção do julgador que, ademais, tem o dever de indeferir diligências inúteis (art. 130 do CPC).

Quanto à impugnação ao fundamento da r. sentença recorrida de que a recorrente agiu com culpa, a matéria já foi dirimida na apreciação do recurso do reclamante, restando prejudicada a sua análise no presente tópico.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, reputo razoável o arbitramento efetivado pelo Juízo de origem, eis que em conformidade com a gravidade da lesão e das seqüelas, a necessidade da parte e a possibilidade econômica da empresa, não merecendo qualquer reparo.

Face ao exposto, decido conhecer os recursos, mas, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para acrescer à condenação a indenização por danos materiais, substanciada em pensão vitalícia no importe mensal correspondente a 20% do valor da remuneração do reclamante, a partir de 09/04/04 (data do acidente), enquanto vigente o contrato de trabalho e no valor integral de sua última remuneração, se dispensado, até que complete 65 anos de idade (art. 948, II, do Código Civil e item “c” do pedido), determinando à reclamada que constitua capital para garantia ao acidentado ou seus dependentes, na forma estabelecida no art. 602, *caput* e no seu § 1º, do CPC.

Para os efeitos da Instrução Normativa n. 03/93, do C. TST, item II, letra “c”, rearbitra-se o valor condenatório em R\$ 350.000,00.

Custas, pela reclamada, na forma da lei, no importe de R\$ 7.000,00.

HENRIQUE DAMIANO
Juiz Relator

DOE 28/07/2006, p. 44

1ª Câmara 54.080/2006 - PATR

RECURSO ORDINÁRIO

Processo TRT 15ª Região 01184-2005-091-15-00-8

Origem: 4ª VT DE BAURU

JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. PUBLICIDADE DO FATO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA.- A reclamante, professora do ensino fundamental, apenas teceu comentários acerca da violência e sevícias em trotes praticados em outra instituição. Isto, por si só, não macula a moral ou os bons costumes dos seus alunos e, quiçá, de pais eventualmente ofendidos.

RELATÓRIO

A recorrente (reclamada), às fls. 206/229, pugna pela reforma da sentença de fls. 183/201, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia, pré-questionando afronta aos arts. 625-A e 625-D da CLT e ao art. 4º da Portaria n. 392/02 do MTE. No mérito, insurge-se contra o reconhecimento da dispensa sem justa causa e a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, multa de 40% do FGTS, garantia semestral de salário, indenização proporcional ao tempo de serviço, cesta básica, indenização substitutiva do seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT, honorários advocatícios e indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 230/234.

Custas e depósito recursal às fls. 235/237.

Contra-razões às fls. 242/250.

O processo não foi remetido à D. Procuradoria (art. 110 do Regimento Interno deste E. TRT e Provimento n. 01/05 da CGJT/TST).

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, por regular, e dos documentos de fls. 230/234, apenas como supedâneo jurisprudencial.

1- Comissão de Conciliação Prévia

Requer a recorrente a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de submissão do litígio à

Comissão de Conciliação Prévia, com base nos artigos 625-A e 625-D da CLT.

Todavia, razão não lhe assiste.

As Comissões de Conciliação Prévia como forma de autocomposição entre as partes e salutar meio de desafogamento do judiciário devem ser incentivadas, o que não significa dizer que elas tenham se tornado órgão homologador de rescisão contratual ou instância prévia de acesso ao Judiciário. Tampouco podem ser encaradas como forma de desmantelamento dos direitos laborais.

Ademais, a própria Constituição Federal vigente, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, não podendo o art. 625-D da CLT impedir que a parte interessada socorra-se diretamente do Poder Judiciário a fim de dirimir eventuais lesões a seus direitos.

Note-se que a finalidade precípua da comissão de conciliação é tão somente fazer com que as partes transijam e se quisesse a ré conciliar-se com a reclamante poderia tê-lo feito em audiência, o que não ocorreu no caso em apreço.

Consigno, por fim, que a submissão de todas as demandas previamente às Comissões de Conciliação Prévia nada mais é que uma faculdade, jamais uma obrigação, razão pela qual não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito.

Rejeito, pois, a preliminar argüida, considerando ter havido o devido pré-questionamento e inexistir ofensa aos dispositivos legais invocados.

2- Justa causa

A reclamada alega que deverá ser reconhecida a justa causa praticada pela obreira, eis que restou demonstrado o uso de palavras impróprias pela reclamante em sala de aula, ato incompatível com o prosseguimento da relação de trabalho.

O Juízo de origem considerou abusivo o despedimento por justa causa por entender que os fatos narrados pela autora estavam inseridos no contexto da matéria que estava sendo discutida em sala de aula, conforme questão contida na apostila da própria reclamada.

Não merece reforma o julgado.

A dispensa por justa causa da reclamante fundou-se na carta endereçada à reclamada por um pai de uma das alunas da oitava série do ensino fundamental (fls. 147), o qual insurgiu-se contra a narrativa feita pela autora acerca de trotes violentos ocorridos na ESALQ, “usando palavras de baixo calão e descrevendo atos de conotação sexual de forma desvirtuada, em sala de aula”.

Este mesmo pai, em seu depoimento - ele foi a segunda

testemunha ouvida pela reclamada -, afirmou que sua filha “não manifestou revolta quanto aos termos empregados pela autora mas séria aversão à ESALQ” (fls. 182).

Ora, a autora, em razão de determinada questão contida na apostila da reclamada, abordou alguns atos de violência cometidos na sociedade, dentre eles trotes abusivos ocorridos na ESALQ, conforme casos relatados em livro de autoria de professores desta instituição. Ou seja, a reclamante, professora do ensino fundamental, apenas teceu comentários acerca de vandalismo em trotes praticados em outra instituição. Isto, por si só, não macula a moral ou os bons costumes dos seus alunos e, quiçá, de pais eventualmente ofendidos.

Ademais, os mencionados “atos de conotação sexual” descritos pela reclamante são fatos jornalísticos, publicados amplamente na imprensa falada e escrita, e foram narrados a adolescentes de 14 anos de idade, com capacidade para compreendê-los, e não, a crianças, como constou da carta de fls. 147.

Como bem observou o MM Juízo *a quo*: “O professor, assim como o jornalista, não tem culpa das guerras que noticiam a seus alunos e ouvintes, dos atos de selvageria de torcidas organizadas, dos atos de abuso sexual praticados por veteranos contra calouros, ou por padres e médicos contra crianças” (fls. 190).

Nestes termos, o que se verifica é que a reclamante não narrou os atos de trotes violentos ocorridos na ESALQ para estarrecer os alunos, mas sim, com a finalidade inerente à sua profissão que é educar.

E, ainda que a aula tivesse cunho eminentemente sexual, não haveria qualquer falta funcional da professora. Ou os pais e a direção da escola ignoram que os adolescentes vem iniciando sua vida sexual cada vez mais precocemente, inclusive um grande número deles aos treze anos de idade.

No caso dos autos, que se passou na rica e próspera cidade de Bauru/SP, certamente os pais e a direção da escola são pessoas de largos horizontes e muito bem informadas e, portanto, não poderiam se permitir a este falso moralismo.

Forçoso, pois, concluir que houve rigor excessivo na dispensa da empregada, devendo ser reconhecida a nulidade da demissão por justa causa, como decidido na primeira instância.

Em face disso, fica mantida a condenação ao pagamento de aviso prévio acrescido de 15 dias (cláusula 38 da norma coletiva - professores com mais de 50 anos, caso da reclamante), 13º salário proporcional, férias proporcionais, FGTS mais indenização de 40% sobre as verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS, garantia semestral de salário (cláusula 31 da convenção coletiva),

indenização proporcional ao tempo de serviço (cláusula 37 da convenção coletiva) e cesta básica (cláusula 54 da convenção coletiva).

Portanto, nada há a reformar.

3- Seguro-desemprego

A reclamada insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização substitutiva do seguro-desemprego.

Não possui a reclamada interesse em recorrer no aspecto, uma vez que a r. sentença apenas determinou que a Secretaria entregue à autora certidão de trânsito em julgado da presente condenação para que ela possa habilitar-se junto ao MTE para saque do seguro desemprego.

Nada a deferir.

4- Multa do art. 477 da CLT

A reclamada, ao optar pela dispensa por justa causa, assumiu o risco de se ver compelida a adimplir judicialmente as verbas que deveria ter pago no momento oportuno, devendo arcar com o pagamento da multa em questão.

Mantenho.

5- Indenização por dano moral

Pugna a reclamada para que seja excluída da condenação o pagamento de indenização por dano moral, aduzindo que não restou caracterizada a prática de ato ilícito pela recorrente e nem tampouco o prejuízo causado por referido ato.

O Juízo de origem, entendendo estar configurada a conduta abusiva da reclamada (indevida acusação de justa causa para rompimento contratual), que causou indignação à reclamante, e diante da publicidade que o caso recebeu, deferiu a indenização perseguida.

Não merece reforma o decidido.

Para a configuração do dano previsto no art. 159 do CC é necessário o preenchimento de quatro requisitos essenciais: ação ou omissão, culpa ou dolo, dano e nexa de causalidade.

O nexa causal refere-se a elementos objetivos, constantes na ação ou omissão do sujeito, atentatório ao direito alheio, que produza dano moral ou material. Neste passo, a responsabilidade civil emana da obrigação de reparar o prejuízo causado a alguém por outrem em razão de ato ilícito.

E, no caso em apreço, ficou evidente que a atitude da

reclamada, ao despedir a reclamante imputando-lhe a prática de “conduta imprópria” (fls. 149), mostrou-se totalmente descabida diante dos fatos ocorridos dentro da sala de aula, como já apreciado no item da “justa causa”, podendo, até mesmo, ser considerada um cerceamento do direito da professora de ensinar.

Tenho, pois, que o ato cometido pela recorrente foi ilícito e capaz de ferir a honra, a imagem e outros valores íntimos da reclamante.

Assim sendo e levando em conta, ainda, a publicidade que o caso recebeu, aliada à conduta profissional ilibada da autora, conforme comprovado pelos documentos de fls. 48/50, restou evidenciada a exposição da reclamante à situação vexatória causada pela reclamada, que lhe ocasionou o desrespeito necessário para a configuração do dano moral, razão pela qual mantenho o deferimento do pleito de indenização a este título.

6- Honorários de advogado

Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia é devida nos estritos termos do art. 14 da Lei n. 5.584/70 (Súmulas ns 219 e 329 do C. TST) e conforme a OJ n. 305 da SBDI-1 do C. TST (“Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.”).

No presente caso, o patrocínio da causa foi dado por advogado particular (fls. 30) e não por entidade sindical, motivo pelo qual resta inviável o deferimento da verba honorária advocatícia.

Provejo.

Do exposto, decido conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários de advogado, tudo nos termos da fundamentação supra, mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

Para fins recursais, ficam mantidos os valores arbitrados pela decisão recorrida.

LUIZ ROBERTO NUNES
Juiz Relator

DOE 30/11/2006, p. 16

11ª Câmara 38.971/06-PATR
RECURSO ORDINÁRIO
Processo TRT 15ª Região 032-2006-011-15-00-0
Origem: VT DE BARRETOS

Inconformada com a r. sentença de fls. 23/25, a qual EXTINGUIU O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, diante da prescrição bienal acolhida, nos termos do art. 269, IV do CPC, recorre a parte reclamante, com as razões de fls. 66/74, sustentando, em suma, que não há que se falar em prescrição bienal, porque a ação de reparação de danos morais decorrentes de acidente de trabalho envolve direitos da personalidade, que têm como característica a imprescritibilidade; a prescrição, se houver, é regulada pela lei civil, art. 186 do atual Código Civil, e mesmo admitindo-se que a prescrição é bienal, o termo inicial deve ser o de início da vigência da Emenda Constitucional n. 45/04, que alterou a competência para a Justiça do Trabalho julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho, ajuizadas contra o empregador. Por fim, requer-se a reforma do julgado.

Custas processuais, dispensada, fls. 25.

Depósito recursal, prejudicado.

Contra-razões, fls. 85/91.

É a síntese do relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, objetivos e subjetivos.

DA PRESCRIÇÃO

DANO MORAL E ESTÉTICO

DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO

De fato, num primeiro momento, fazendo uma leitura rápida dos autos, tendo em vista que a parte reclamada arguiu prescrição, declarar-se-iam prescritos os direitos da parte reclamante, relacionados com o contrato de trabalho havido, haja vista que a ruptura contratual deu-se em 24/02/96 e a presente ação foi proposta em 09/01/06, depois de escoado o biênio extintivo, ensejaria a aplicação do art. 11 da CLT c/c art. 7º, XXIX, da CF/88.

No entanto, o caso vertente é *sui generis*, e, bem por isso, deve receber uma interpretação particularizada acerca da prescrição, uma vez que refoge ao contexto habitual da prescrição trabalhista.

Incontroverso que o reclamante trabalhou para a

reclamada no período de 1º/11/93 a 24/02/96, tendo sido dispensado sem justa causa (cfr. TRCT de fl. 60).

É certo também que o trabalhador, de acordo com a inicial e Ficha de Tratamento de Acidentado (fl. 15), em 03/05/94, sofreu acidente de trabalho que lhe causou a amputação traumática da falange distal do 2º e 3º dedo da mão direita, tendo, inclusive, usufruído de auxílio-doença-acidentário.

Conquanto haja controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria, *data venia*, entendo que na aplicação da prescrição do dano moral/material trabalhista deve-se mitigar o prazo civil e o trabalhista, haja vista a hibridizade da matéria: cível-trabalhista. Porquanto, o dano moral/material advindo do acidente de trabalho ocorre na relação de emprego, mas para a solução da controvérsia aplica-se a legislação civil, seja na caracterização do dano e definição da indenização, seja no tocante ao prazo prescricional.

O dano moral trabalhista é de natureza personalíssima, emergindo os característicos de um crédito trabalhista atípico com intensa repercussão social, não se afigurando equânime a pura e simples aplicação da prescrição civil e nem a quinquenal-bienal laboral do art. 7º, XXIX, da CF/88.

Destarte, tem-se que o prazo prescricional do dano moral trabalhista é vintenário pela regra do antigo art. 177 do CC/1916, ou decenal pela aplicação do atual art. 205 do CC/2002, subsidiariamente, a teor do parágrafo único do art. 8º da CLT. Todavia, o interessado deve ajuizar a ação dentro do biênio extintivo do contrato de trabalho. Aliás, o raciocínio é o mesmo da circunstância prescricional trintenária do FGTS orientada pela Súmula n. 362 do TST, que assegura o prazo prescricional de trinta anos para cobrança dos depósitos fundiários, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Assim, para que a parte reclamante possa se valer do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, CC/2002, ou vintenário do art. 177 do CC/1916, deve cuidar de propor a respectiva reclamatória, dentro de dois anos da extinção do contrato de emprego (art. 7º, XXIX, da CF, c/c art. 11 da CLT). É isso que tenho sustentado em outros casos.

No entanto, também tenho refletido acerca do princípio constitucional da segurança jurídica, mormente à vista do nosso modelo de Estado Democrático de Direito. Vejo que o princípio da segurança jurídica tem balizado decisões de nossos Tribunais Superiores, sobretudo do C. STF,

sendo uma garantia dos negócios jurídicos, mormente envolvendo os grandes: investidores, contratos, empreendedores, empregadores etc. Mas o princípio é o mesmo para os pequenos: investidores, contratos, empreendedores, bem como pequenos empregadores e empregados.

Enfim, o jurisdicionado em geral, independentemente do tamanho, não pode ser surpreendido com as alterações legislativas, inclusive de ordem constitucional. Como diz o brasileiro amante do futebol: *A regra do jogo deve ser clara e transparente, senão o campeonato mela...*

É certo que, a Justiça do Trabalho, a partir da Emenda Constitucional n. 45, de 08/12/04, passou a ser competente para julgar as ações de indenização por danos morais e materiais oriundos do infortúnio trabalhista. Não menos certo é que as questões envolvendo acidente de trabalho e reparações por danos materiais e morais eram deveras controvertidas em nossos tribunais, ora sendo solucionadas pela Justiça Cível, ora pela Trabalhista, dependendo da interpretação do órgão julgador. Aliás, mesmo depois da mudança da competência, ainda não se chegou a bom termo acerca dos processos que estão em andamento.

É também sabido que os órgãos do Poder Judiciário devem funcionar harmoniosamente, prestigiando o princípio da segurança jurídica. O jurisdicionado não pode ser prejudicado por tecnicismo processual, afinal de contas o processo é o instrumento para consecução do direito material, e o objetivo da repartição da competência é justamente dar efetividade ao provimento jurisdicional, a prestação do serviço judicial em prol do cidadão, de forma célere e justa.

Daí, pergunta-se: à vista do princípio da segurança jurídica, qual o prazo prescricional a ser aplicado nas lides envolvendo dano material ou moral advindo de acidente do trabalho, agora com a definição da competência da Justiça do Trabalho para solucionar tal tipo de demanda?

Realmente, a resposta não é tão simples!

Como dito alhures, a princípio, entendi que seria razoável mitigar os prazos prescricionais – cível-trabalhista: decenal previsto no art. 205, CC/2002, ou vintenário do art. 177 do CC/1916, respeitados os dois anos da extinção do contrato de emprego, art. 7º, XXIX, da CF; como ocorre atualmente com o FGTS; inteligência da Súmula n. 362 do C. TST.

Contudo, confesso que, essa regra não pode ser absoluta, notadamente para aqueles fatos, acidentes, acontecidos antes do advento da EC n. 45/04, pois, até então havia uma cizânia acerca de qual órgão da justiça cabia dirimir esse tipo de controvérsia: Justiça Cível ou Justiça Trabalhista. Se a ação fosse intentada e prosseguisse na Justiça Estadual seria solucionada à luz do direito civil, como é da sólida tradição daquele ramo do Judiciário. Agora, ajuizada ou desafortada a demanda na Justiça do Trabalho, a incerteza permeia os jurisdicionados, uma vez que com o deslocamento da competência, todo o direito civil pertinente, até então firme e consolidado, passou a ser refletido sob os cânones juslaboral, dando-se uma nova vertente a um antigo instituto: prescrição do dano material ou moral decorrente de acidente de trabalho.

Aí vem uma segunda indagação: será que o simples deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho é motivo para desconstruir toda a sedimentação doutrinária e jurisprudencial acerca desse antigo tema: prescrição de dano material ou moral?

Modestamente, penso que não! Quando muito uma adaptação ao sistema prescricional trabalhista, em nome da segurança jurídica do empregador, ou seja, considerar-se o prazo prescricional de dois anos da extinção do contrato de trabalho, mas a partir do advento da EC n. 45/04.

Assim, sendo incontroverso que o acidente ocorreu em 03/05/94, quando ainda vigorava o Código Civil de 1916, que em seu art. 177 previa o prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais. Porém a presente ação sendo ajuizada originariamente na Justiça do Trabalho em 09/01/06, ou seja, quando já estava em vigor o novo Código Civil, instituído pela Lei n. 10.406 em 10 de janeiro de 2002, que em seu art. 205, reduziu o prazo prescricional para 10 anos, quando a lei não haja fixado prazo menor.

O art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que a lei em vigor tenha efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. É o princípio da segurança jurídica insculpido no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Por sua vez, o art. 2.028 do Código Civil atual traz regras de transição nos seguintes termos:

Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor,

já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifei)

Dessa forma, como houve a redução do prazo prescricional para a propositura de ação reparatória – Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho –, que passou de 20 anos (art. 177 do Código Civil de 1916) para 10 anos (art. 205 do Código Civil de 2002); o acidente de trabalho sofrido pelo autor ocorreu em 03/05/94 e a nova ordem civil entrou em vigor em 11/01/03, tem-se que da data do acidente até a entrada em vigor do novo Código Civil transcorreu menos de 10 anos, ou seja, menos da metade do tempo estabelecido pelo art. 177 do Código Civil anterior.

Portanto, considerando a regra de contagem de prazo estabelecida pelo art. 2028 do Código Civil atual, é correto dizer que o prazo prescricional a ser observado no caso é aquele estabelecido pelo art. 205, do novo CCB. O novo prazo prescricional de 10 anos deve ser contado do fato gerador, ou seja, da data do acidente de trabalho que desencadeou a pretensão de reparação de danos. Isto é de 03/05/94, consumando o decênio extintivo em 03/05/04.

Desse modo, embora o feito tenha sido ajuizado sob a égide da EC n. 45/04, a qual definiu a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, inclusive de acidente de trabalho (art. 114, VI, da CF), atraindo a possibilidade de se aplicar a prescrição bienal do art. 7º, XXIX, a partir do advento da Emenda. O lapso prescricional da regra de transição do novo Código Civil, de dez anos, já se consumara, tendo em vista o ajuizamento da reclamatória somente em 09/01/06.

Nesse diapasão, tendo o acidente ocorrido ainda na vigência do Código Civil de 1916, alterado pelo de 2002, observar-se-á, para fins de fixação da prescrição, o prazo de dez anos previsto neste último (art. 205); respeitada a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do atual Código Civil Brasileiro, conjugada com a prescrição bienal do art. 7º, XXIX, da CF, diante da alteração da competência material promovida pela EC n. 45/04.

Assim, levando em conta que o fundamento da indenização por danos materiais e moral é o acidente de trabalho ocorrido em 03/05/94, o decênio prescricional completou-se em 03/05/04, sendo intempestiva a ação aforada em 09/01/06.

Com efeito, embora por outros fundamentos, mantém-se a r. sentença de origem.

ISTO POSTO, decido conhecer do recurso do reclamante;

NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI
Juiz Relator

DOE 25/08/2006, p. 82

12ª Câmara 47.601/06-PATR
Processo TRT 15ª Região 027-2006-138-15-00-5
RECURSO ORDINÁRIO
Origem: 2ª VT DE JACAREÍ

DOENÇA OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA N. 278 DO STJ.- Exatamente porque **decorre da relação de trabalho**, mais precisamente de um contrato de trabalho, o exame de pedido fundado em doença profissional, que se equipara ao acidente do trabalho, insere-se na competência desta Justiça Especializada. Por isso mesmo, tratando-se de direito ou crédito resultante da relação de labor, há de se observar, quanto ao prazo prescricional para pleitear sua reparação, aquele fixado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Por sua vez, “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”, consoante o entendimento consagrado na Súmula n. 278 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Da r. sentença de fls. 100/106, recorre o reclamante, pelas razões de fls. 108/118, postulando a integral reforma da decisão de origem a fim de que seja afastada a prescrição extintiva do direito de ação.

Contra-razões pela recorrida juntadas às fls. 121/123.

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do Recurso Ordinário posto que regularmente processado.

PRESCRIÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA N. 278 DO STJ

Insurge-se o demandante contra a aplicação ao caso *sub judice* da prescrição extintiva do direito de ação, sob o argumento de que, ao contrário do entendimento de piso, a prescrição que deveria ser observada é aquela prevista no Código Civil.

Em que pesem os argumentos da parte recorrente, não lhe assiste razão. Exatamente porque **decorre da relação de trabalho**, mais precisamente de um contrato de trabalho, o exame de pedido fundado em doença profissional, que se equipara ao acidente do trabalho, se insere na competência desta Justiça Especializada. Por isso mesmo, tratando-se de direito ou crédito resultante da relação de labor, há de se observar, quanto ao prazo prescricional para pleitear sua reparação, aquele fixado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Portanto, o reconhecimento de que a prescrição aplicável ao caso em tela é a trabalhista é o primeiro acerto da r. decisão recorrida.

Mas há ainda um segundo acerto do decisório de origem sobre a questão da prescrição em caso de doença ocupacional que deve ser destacado.

Com efeito, uma vez definida a questão do prazo prescricional a ser aplicado, caberia determinar-se a partir de quando se daria a fluência dessa prescrição no caso de doença ocupacional. Aqui novamente decidiu com acerto a origem. Como bem ressaltou o julgado de piso, “muitos casos, não é fácil determinar o momento em que ocorre a ciência do acidentado acerca do dano sofrido em razão de acidente de trabalho típico. (...) Do mesmo modo ocorre, e com maior frequência ainda, nos casos em que os danos resultam de doença ocupacional, de caráter naturalmente insidioso” (fl. 101).

Por sua vez, com bastante percuciência, a origem invocou o entendimento consagrado na Súmula n. 278 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, Corte a quem até bem recentemente competia a unificação da jurisprudência acerca das ações envolvendo pedidos de indenização decorrente de doença ocupacional, e que assim dispõe:

“Súmula: 278

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Com base nesse entendimento, a origem considerou fluente a prescrição bienal no caso em tela a partir da ciência inequívoca por parte do reclamante de que teria sofrido “auditiva neurossensorial leve bilateral (...) com características de ter sido induzida pela exposição ao ruído ocupacional”, o que se deu através do laudo emitido por médico do trabalho, em 14 de janeiro de 2000, ao que parece a pedido de sua própria advogada, conforme demonstra o documento de fl. 11 dos autos.

Por sua vez, verifica-se que, não obstante a ciência inequívoca de que poderia ser portador de doença ocupacional em janeiro de 2000, a parte autora ingressou com a presente reclamatória, postulando a reparação desse dano, somente na data de 09 de janeiro de 2006, ou seja, quando já decorridos bem mais de 02 anos da ciência da ocorrência do dano. Portanto, correta a r. decisão recorrida no particular, não merecendo a reforma pretendida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide-se conhecer do Recurso Ordinário e, na forma da fundamentação, **negar-lhe provimento**.

MARCELO MAGALHÃES RUFINO
Juiz Relator

DOE 06/10/2006, p. 63

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO

MOVIDA POR INCAPAZES REPRESENTADOS POR TUTOR. CONCILIAÇÃO. ASSISTÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFICÁCIA. COISA JULGADA.- O acordo para pôr termo ao processo mediante conciliação das partes é lícito e possível, ainda que a ação tenha sido movida por tutor no exercício da representação de absolutamente incapazes, únicos herdeiros, desde não haja objeção do Ministério Público do Trabalho que obrigatoriamente intervém como *custos legis*. A transação, na hipótese, é plenamente válida e eficaz, gerando os efeitos de decisão com trânsito em julgado, nos termos do art. 831 da CLT. A repetição posterior de ação idêntica, pelo inventariante, encontra óbice intransponível da coisa julgada, conforme art. 5º XXXVI da Constituição, além do art. 267, V do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 25-2006-147-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 52.825/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/06, p. 66.

ACIDENTE

1. DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CULPA NO SINISTRO. HIPÓTESE DE AUTOMUTILAÇÃO. INCABÍVEL.- Restando comprovado nos autos que não apenas o reclamado observava as normas de segurança do trabalho, fornecendo equipamentos de proteção aos empregados e ministrando a orientação técnica devida, como também que o reclamante andava alardeando pela empresa que “se cortasse o dedo, receberia uma vultosa indenização”, resta absolutamente afastada a hipótese de responsabilidade civil do empregador, impondo-se, isto sim, a cabal repulsa desta Corte em face da prática adotada pelo obreiro, o qual pretendia locupletar-se ilicitamente, através da automutilação. TRT/SP 15ª Região 1479-2005-004-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 50.853/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 27/10/06, p. 37.

2. DO TRABALHO. CULPA CONCORRENTE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.- A discussão de alegada culpa do empregado no acidente do trabalho deve ser examinada partindo-se da premissa

de que cabe ao empregador a implementação, treinamento e vigilância das normas de segurança do trabalho, inclusive porque o empregado tem o direito constitucional à saúde e ao meio ambiente do trabalho sadio (arts. 196 e 205). Conseqüentemente, milita contra o empregador a presunção de sua culpa exclusiva no acidente. Nesse contexto, eventual co-participação culposa do empregado (que também está obrigado a cumprir as normas de segurança impostas pela empregadora) não exime o empregador de qualquer culpa no evento, a quem caberá inclusive o ônus da respectiva prova. Cabe ao Judiciário examinar prudentemente o grau de participação do empregado no acidente, para concluir se ocorreu a hipótese de culpa exclusiva da vítima, que não poderia ser evitada por qualquer norma de segurança (inexistindo assim qualquer responsabilidade civil do empregador), ou, se a participação do empregador foi tão intensa que excluiu a culpa obreira (sendo assim devida a totalidade da indenização), ou, finalmente, se ocorreu culpa concorrente (atraindo a aplicação do disposto no art. 945 do CC, devendo a indenização se fixada após a dedução proporcional da quota de responsabilidade do empregado). TRT/SP 15ª Região 609-2004-029-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 43.868/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 22/09/06, p. 44.

ADIAMENTO

DE AUDIÊNCIA. POR CONVENÇÃO DAS PARTES. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 453, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 122 DO C. TST.- O art. 453, I, do CPC, autoriza a providência uma única vez, não exigindo justificativa e nem prazo para sua apresentação. Impossibilidade de indeferimento - com vistas ao aproveitamento da pauta - por se tratar de ato não sujeito ao crivo judicial. A comprovação exigida no referido verbete só é necessária quando o adiamento tenha sido requerido por apenas uma das partes, sem a anuência da outra. Decisão causadora de gravame ao reclamado que ficou impossibilitado de apresentar contestação e teve a sua revelia decretada. Anulação do processo a partir da audiência irregularmente realizada. TRT/SP 15ª Região 1519-2005-034-15-00-3 - Ac. 8ª Câmara 50.679/06-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 27/10/06, p. 43.

ADICIONAL

DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.- Está pacificado pela jurisprudência pátria e consubstanciado na Súmula n. 228 do C. TST que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. *In casu*, não comprovada a hipótese de se tratar de empregado que receba salário profissional (Súmula n. 17 do C. TST), não se pode cogitar na incidência do aludido adicional sobre o salário contratual. Recurso ordinário do Município a que se dá provimento para julgar a ação improcedente. TRT/SP 15ª Região 1478-2005-099-15-00-0 Ac. 2ª Câmara 40.892/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 06/09/06, p. 13.

AGRAVO

1. DE INSTRUMENTO. EM FACE DO NÃO PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. DESPACHO ORDINATÓRIO OU DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CABIMENTO.- No processo do trabalho a regra é a de que não cabe recurso dos despachos ordinatórios ou de mero expediente, entendidos como tais todos aqueles que objetivem simples propulsão processual e que não resultem em qualquer ofensa a direito das partes, e o despacho do qual houve a interposição do agravo de petição nada mais fez do que determinar a adequação dos cálculos homologados, com base nas diretrizes que já haviam sido impostas na r. sentença, sem qualquer inovação e, por conseqüência, sem qualquer prejuízo às partes. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 781-1996-027-15-01-3 - Ac. 10ª Câmara 39.354/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 25/08/06, p. 71.

2. DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTERRUPTÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.- Embargos Declaratórios não conhecidos em razão de irregularidade na representação processual da parte embargante não são capazes de interromper a contagem do prazo para interposição de recurso ordinário, visto que tal hipótese atentaria às normas contidas nos arts. 13 e 37, ambos do CPC, subsidiários, alinhados com a inteligência do item I da Súmula n. 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido. TRT/SP 15ª Região 1149-2003-079-15-00-3 - Ac. 9ª Câmara 46.197/06-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 29/09/06, p. 104.

3. DE PETIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI N. 6.830/80.- Ainda

que o MM. Juízo da execução intime o exequente para dar andamento ao processo e este não se manifeste ou, quando o faça, seja de forma intempestiva em relação ao prazo que lhe foi concedido, este ato não equivale à renúncia de seu crédito, uma vez que, nos termos do art. 794, inciso III, do CPC, a renúncia deve decorrer da vontade expressa do exequente e, de acordo com o art. 40 da Lei de Executivos Fiscais já referida, esta somente poderá ser suspensa, mas não extinta, no caso de não encontrados os bens do executado passíveis de penhora, como no presente caso. TRT/SP 15ª Região 523-1990-048-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 46.404/06-PATR. Rel. Desig. Luiz Carlos de Araújo. DOE 29/09/06, p. 95.

4. DE PETIÇÃO. INDEFERIMENTO DE EXECUÇÃO DE CLÁUSULA PENAL DECORRENTE DE CONCILIAÇÃO DESCUMPRIDA.- É cabível o agravo de petição interposto contra despacho com conteúdo decisório, que indefere a execução de cláusula penal prevista em conciliação, nos termos preconizados no art. 897, "a" da CLT. TRT/SP 15ª Região 293-1995-094-15-01-7 - Ac. 2ª Câmara 42.097/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 15/09/06, p. 50.

5. INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO.- Cabe agravo interno contra decisões monocráticas, em processos de competência recursal (art. 278 do Regimento Interno). Incabível contra decisão colegiada proferida por Câmara do Tribunal. TRT/SP 15ª Região 315-2004-119-15-40-4 - Ac. TP 104/06-PPLJ. Rel. Antonio Miguel Pereira. DOE 22/09/06, p. 15.

AMPLITUDE

DA SENTENÇA. COLETIVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.- Na jurisdição coletiva o termo competência territorial (art. 16, Lei n. 7.347/85) se alarga para evitar multiplicidade de ações individuais, pelo critério da prevenção, conforme o art. 2º e parágrafo único, da LACP. A aplicação analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor não se ajusta à hipótese vertente, de direito coletivo, de natureza indivisível. Assim, não se pode entender que uma mesma norma coletiva se aplique de determinada forma, dentro da jurisdição da Vara do Juiz sentenciante e, de outra forma, no âmbito dos demais sindicatos pactuantes da convenção coletiva, em outras localidades. TRT/SP 15ª Região 876-2006-000-15-00-8 - Ac. SDC 140/06-PADC. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 29/09/06, p. 78.

APOSENTADO

DO BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO.- Não há como

reconhecer ao aposentado do BANESPA que não optou pela adesão ao BANESPREV os critérios utilizados por esta entidade de previdência privada para a atualização do complemento de sua aposentadoria, pois o pagamento de sua parcela observa, em vista da opção pela não vinculação, o regime previsto no Regulamento de Pessoal do banco que, em seu art. 107, prescreve que a suplementação representará a diferença entre os proventos decorrentes do jubramento e a remuneração do pessoal da ativa. Inteligência do disposto na Súmula n. 51, item II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2085-2005-052-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 50.864/06-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 27/10/06, p. 25.

ASSISTENTE

LITISCONSORCIAL. INTERESSE ECONÔMICO E VINCULAÇÃO À RELAÇÃO JURÍDICA DEBATIDA. IMPOSSIBILIDADE.- No caso proposto, a pretensão assistente litisconsorcial tem interesse econômico no desfecho da lide, pois, não tendo a devedora principal condições financeiras para arcar com o passivo trabalhista, caberá a ela o pagamento das verbas trabalhistas deferidas pela r. sentença impugnada, em dissonância com os termos da Súmula n. 82 do C.TST. Ressalte-se, outrossim, que há a vinculação da recorrente à relação jurídica colocada em debate, até porque poderia ter sido incluída pelos reclamantes-recorridos no pólo passivo da demanda. Portanto, a recorrente é assistente litisconsorcial ilegítima para figurar na presente demanda. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 744-2004-105-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 44.841/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/09/06, p. 75.

ATLETA

PROFISSIONAL. EMPRÉSTIMO. CO-RESPONSABILIDADE. ENTIDADE DESPORTIVA CEDENTE E CESSIONÁRIA. DECRETO N. 2574/98. IMPOSSIBILIDADE.- O Decreto regulamentador n. 2.574/78, em seu art. 38, § 4º, ao considerar a entidade cedente co-obrigada ao pagamento dos valores convencionados entre a entidade desportiva cessionária e o jogador anuente, no período de empréstimo, extrapolou os limites de sua atuação, posto que a norma originária (Lei n. 9.615/98), de tal responsabilidade não cogitou. Por corolário, sendo incontestável que a sua origem se deu no executivo (art. 84, IV, da CF), em evidente dissonância como a norma originária do Legislativo, naquilo que excede à sua competência, por óbvio, não obriga, pelo que não subsiste a condenação solidária da entidade que figurou na condição de cedente do atleta profissional, no período em que este atuou, por empréstimo, junto ao cessionário. TRT/SP 15ª Região 1424-

2004-008-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 52.887/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 10/11/06, p. 69.

AUTARQUIA

PÚBLICA MUNICIPAL. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO – DAAE. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA.- A reclamada é autarquia pública municipal, prestando serviço público de abastecimento de água e esgoto. Embora o conceito de serviço público seja considerado elástico no âmbito do Direito Administrativo, podendo surgir dúvida se determinada atividade enquadra-se ou não no conceito, na hipótese dos autos é perfeitamente possível delinear que a atividade estatal da reclamada constitui serviço público, não havendo que se cogitar que ela exerça atividade econômica. Com efeito, lecionando sobre o “substrato material da noção de serviço público”, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *in Curso de Direito Administrativo*, 18.ed., Malheiros Editores, p. 631/633, deixa bastante claro que atividade estatal de abastecimento de água e esgoto insere-se no conceito de serviço público e não se coaduna com o de atividade econômica. Nem mesmo o pagamento de tarifas descaracteriza o conceito de serviço público. O mesmo autor, lecionando a respeito da noção de atividade econômica, em rodapé da página 650: “Seria inútil pretender configurar ‘atividade econômica’ como aquela suscetível de produzir lucro, ou como aquele que é explorada lucrativamente. Qualquer atividade (salvantes as de mera benemerência) e **mesmo os serviços públicos mais típicos são suscetíveis de produzir lucro e de exploração lucrativa.**” (g.n.) Nesses termos, prestando serviço público essencial à comunidade, não desempenhando atividade econômica típica da iniciativa privada, a reclamada dispõe de prazo em dobro para recorrer e está dispensada do recolhimento de custas processuais e depósito recursal. Agravo de instrumento conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 1102-2005-010-15-01-3 - Ac. 10ª Câmara 52.916/06-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 10/11/06, p. 70.

CAIXA

LOTÉRICO. INTERVALOS PRÓPRIOS DO DIGITADOR. INAPLICABILIDADE.- Atividades de digitação, de modo a render intervalos periódicos que suprimidos resultam em tempo à disposição, consoante NR 17 e art. 72, da CLT (Súmula n. 346), devem ser habituais e permanentes; a função de caixa, bancário ou lotérico, ainda que umbilicalmente relacionada a serviços de digitação, traduz intermitência, afastando, pois, a continuidade e a ininterruptividade próprios do profissional digitador. Vale dizer, caixas não atuam mecânica e sistematicamente no

processamento eletrônico de dados, até porque, não se descarta, exercem outras atividades, como a exemplo da contagem de dinheiro, atendimento ao público, conferência de documentos, etc, aqui lhes rendendo pausas não condizentes com o árduo trabalho do digitador permanente. TRT/SP 15ª Região 650-2004-019-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 39.394/06-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 25/08/06, p. 73.

CARTEIRA DE TRABALHO

ANOTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.- Consoante disposto no § 1º do art. 11 da CLT, a prescrição não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de provas junto à Previdência Social. Esclareça-se, outrossim, que a Súmula n. 64 do C. TST foi cancelada pela Resolução n. 121/03, publicada no DJ de 21/11/03. No mais, convém ressaltar que, a teor do § 2º do art. 39 da CLT, o juiz deverá determinar, *ex-officio*, que se proceda à anotação do contrato em carteira de trabalho, nos casos em que não houver controvérsia a esse respeito. **SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS.**- Após a promulgação da Constituição Federal em vigor, passaram a existir apenas dois tipos de estabilidade:- a dos servidores públicos celetistas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos 05 (cinco) anos continuados - e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, nos termos do que preconiza o art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias -; e aquela prevista no art. 41, da Constituição da República, conferida aos servidores públicos estatutários nomeados em virtude de concurso público. Os serventuários de cartório não oficializado - consoante decisão proferida pela E. 4ª Turma do C. TST, nos presentes autos -, não são funcionários públicos e, por consequência, são regidos pelo regime celetista, não havendo assim, que se falar no direito à estabilidade prevista no Decreto-Lei Complementar n. 3/69 - Código de Organização Judiciária do Estado de São Paulo - e na Resolução n. 02/76, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO, PREVISTAS PARA OS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS.**- O autor incluiu, em seu pedido de diferenças salariais, aquelas relativas aos adicionais por tempo de serviço e quinquênios, concedidos através do Provimento n. 18/84 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, aos servidores estatutários. Entretanto, se a decisão do Pretório Excelso é no sentido de que os empregados vinculados a cartórios extrajudiciais são regidos pelas normas trabalhistas, não podemos conceder, ao mesmo tempo, verbas de natureza estatutária, não previstas na legislação consolidada. **SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIO**

NÃO OFICIALIZADO. SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM DISSÍDIOS COLETIVOS QUE FORAM JULGADOS EXTINTOS, EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO, PELO C. TST. INDEVIDAS.- Em face da interposição e acolhida de recurso ordinário, nos dissídios coletivos que estipularam o pagamento dos reajustes aludidos pelo obreiro e, diante da comprovação de que foram julgados extintos pelo C. TST, não há como se deferir tais diferenças salariais. No mais, ressalte-se que a sentença normativa só poderá ser objeto de ação de cumprimento (nos termos do § 6º, do art. 7º, da Lei Federal n. 7.701/88), caso o Presidente do TST não tenha dado efeito suspensivo ao recurso. Enfim, frise-se que o reclamante sequer comprovou a interposição de recurso perante o E. STF, em face das decisões proferidas pelo C. TST. **SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. DOS DEPÓSITOS DE FGTS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CF DE 1988. INDISPENSÁVEL A OPÇÃO DO EMPREGADO A TAL REGIME JURÍDICO.**- Ainda que não fosse acolhida a prescrição, há de se observar que, por ocasião da admissão do reclamante, estava em vigor a Lei n. 5.107/66, que previa um sistema optativo pelo regime do FGTS, e exigia (art. 1º, § 2º) que a declaração de opção observasse a forma escrita, ou seja, tratava-se de um ato solene. Por isso, na vigência da referida lei, sempre foi indispensável a opção do empregado para participar do regime em discussão. Assim sendo, restou incontroverso nos presentes autos que o reclamante não optou pelo regime previsto pela referida lei, seja por ocasião de sua admissão, seja posteriormente e, por isso, de qualquer forma, não haveria como lhe atribuir a condição de optante ao regime do FGTS naquele período. Dessa forma, apenas após a promulgação da CF de 1988 (05/10/88) é que o reclamante passaria a ter direito aos depósitos fundiários (caso esse período já não estivesse prescrito), uma vez que o regime do FGTS passou a ser o único, não havendo mais se falar na estabilidade decenal prevista na CLT (operando-se, por consequência, a extinção do instituto da opção e, em razão disso, o ingresso automático de todos os empregados no sistema do FGTS). **SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS. DO AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL ESPECIAL.**- O acordo coletivo de trabalho vigente à época da rescisão contratual do reclamante nada estipulava acerca do pagamento do aviso prévio especial, não havendo se falar na aplicação de decisão proferida pelo C. TST no dissídio de 1991, haja vista que, após o mesmo, houve a homologação de convenções e acordos coletivos que nada dispuseram a respeito. Assim, na época do desligamento do obreiro da empregadora, não mais vigia a retrocitada decisão do C. TST; além do que, o art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República, não pode servir de fundamento legal para o pedido em questão, pois tal norma não

é auto-aplicável, encontrando-se pendente de regulamentação por lei complementar. TRT/SP 15ª Região 1191-1997-014-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 49.333/06-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 20/10/06, p. 78.

CITAÇÃO

PORTEIRO. RECUSA NO RECEBIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO.- Quando o porteiro do prédio se recusa a receber a citação da reclamada, deve-se proceder à notificação por edital, nos termos do § 1º do art. 841 da CLT. O fato do i. Juízo de origem não cumprir o procedimento previsto no referido dispositivo legal (notificação por edital) implica considerar que houve desrespeito à literalidade da regra da lei, não havendo como ser reconhecido que o ato de citação se aperfeiçoou. Preliminar de nulidade da citação acolhida. TRT/SP 15ª Região 1161-2005-077-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 47.204/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 06/10/06, p. 41.

COMUNICAÇÃO

AUSÊNCIA DA FORMA DA RUPTURA CONTRATUAL. AFASTAMENTO DA JUSTA CAUSA APLICADA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.- Não há, na CLT, dispositivo que determine que conste da comunicação da dispensa a forma da ruptura contratual e, naqueles efetivados por justa causa, nem mesmo o fato específico, bem como seu enquadramento legal. Admite-se, inclusive, que a questão possa ser resolvida verbalmente, pois até mesmo o contrato de trabalho pode ser feito dessa forma. A ausência da forma da ruptura contratual - no caso proposto, realizado por justa causa - na comunicação da dispensa não prejudica a defesa do direito do reclamante, haja vista que apresentada a contestação, com a alegação da ruptura por justa causa e a apresentação do seu fato ensejador pela reclamada, é plenamente oportunizado o contraditório e a ampla defesa pelo trabalhador. Não pode o Magistrado se apegar a um formalismo exacerbado, até porque no Direito do Trabalho vigora o princípio da primazia da realidade, onde os fatos são muito mais importantes que os documentos. Portanto, ao afastar a justa causa pelo fato de o telegrama juntado aos autos não fazer menção ao motivo da dispensa, encerrando, assim, a instrução processual, acabou por cercear o direito de defesa da reclamada-recorrente. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 368-2005-138-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 44.840/06-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 22/09/06, p. 75.

CONSELHEIRO TUTELAR

ECA. CARGO EM COMISSÃO. DEPÓSITOS DO FGTS.- A fixação das condições para o exercício das funções de Conselheiro Tutelar em Lei Municipal que regulamenta a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) deve respeitar os ditames desta, mormente no que tange à determinação de que deve o mesmo ser eleito por membros da comunidade, o que impede o reconhecimento da condição de exercente de cargo em comissão e, como corolário, o dever do Município de arcar com o pagamento das verbas decorrentes de um contrato de trabalho, como o de realizar os depósitos do FGTS. TRT/SP 15ª Região 289-2005-123-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 49.431/06-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 20/10/06, p. 82.

CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EC N. 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.- Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC n. 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à

promulgação da EC n. 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25/08/99, ocasião em que foi cancelada a Súmula n. 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao TST. (CC 7.204/MG - Minas Gerais. Conflito de Competência. Rel. Min. Carlos Britto. Julgamento 29/06/05. Órgão Julgador Tribunal Pleno. Publicação DJU 09/12/05, p.5. Ement. Vol. 2217-2, p.303) - (Site do STF - entrada em 02/02/06). TRT/SP 15ª Região 229-2006-040-15-00-5 - Ac. SDC 133/06-PADC. Rel. Ricardo Antonio de Plato. DOE 29/09/06, p. 77.

CONTRATAÇÃO

DE SERVIDOR PÚBLICO PELO REGIME CELETISTA. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. DEFERIMENTO.- Ao contratar servidor público pelo regime da CLT, a administração pública despe-se de seu poder de império, equiparando-se ao empregador comum, devendo, pois, remunerá-lo de acordo com a legislação vigente. TRT/SP 15ª Região 132-2005-110-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 42.144/06-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 15/09/06, p. 70.

CONTRIBUIÇÃO

1. PREVIDENCIÁRIA. CONCILIAÇÃO APÓS A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL.- É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre todas as verbas salariais liquidadas, nas hipóteses de conciliação na fase de execução, após a r. sentença de liquidação. Entretanto, nas hipóteses em que o órgão previdenciário se limita a requerer o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor total da conciliação, a prestação judicial deve se ater a esses limites, sob pena de incorrer em julgamento *ultra*

petita. TRT/SP 15ª Região 522-1998-113-15-00-7 - Ac. 2ª Câmara 37.319/06-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 18/08/06, p. 26.

2. PREVIDENCIÁRIA. HORAS DE INTERVALO SUPRIMIDO (ART. 71, § 4º, DA CLT). HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA.- Os valores pagos pela supressão do intervalo intrajornada têm, na verdade, natureza nitidamente indenizatória e punitiva, já que não destinados à remuneração do trabalho, mas, num primeiro momento, a coagir o empregador ao cumprimento do art. 71, *caput*, da CLT e, num segundo, a puni-lo com o pagamento da hora acrescida de 50%, caso não cumpra a determinação legal, convertendo-se, o valor respectivo, em indenização em favor do empregado (art. 71, § 4º, da CLT). Logo, sobre eles não incide a contribuição previdenciária. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1023-2003-077-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 42.164/06-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 15/09/06, p. 71.

DANO MORAL

1. ANOTAÇÕES EM CTPS.- Comete dano moral o ex-empregador que anota a CPTS do trabalhador consignando que o vínculo empregatício foi reconhecido em processo judicial. Anotação ilegal e desnecessária. Dano ao empregado consistente na dificuldade maior de obtenção de nova colocação do mercado de trabalho. TRT/SP 15ª Região 386-2005-034-15-00-8 - Ac. 7ª Câmara 35.623/06-PATR. Rel. Andrea Guelfi Cunha. DOE 04/08/06, p. 24.

2. DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. HIBRIDEZ. MATÉRIA CÍVEL-TRABALHISTA.- A prescrição do dano moral trabalhista decorrente de doença profissional é híbrida, envolvendo matéria jurídica cível-trabalhista. De modo que, o prazo prescricional é decenal do art. 205 do CC/02, ou vintenário do art. 177 do CC/16, desde que o direito de ação seja exercitado dentro do biênio extintivo do contrato de emprego. Salvo no caso de ciência superveniente de incapacidade laboral. Inteligência do art. 7º, XXIX, da CF, c/c Súmula n. 362 do C. TST e Súmula n. 278 do C. STJ. TRT/SP 15ª Região 697-2005-138-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 38.970/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 25/08/06, p. 82.

3. USO COMERCIAL E NÃO AUTORIZADO DA IMAGEM DO EMPREGADO. PROCEDÊNCIA.- Nos termos do art. 5º, X, da CF e do art. 20 do CC, o uso comercial e não autorizado da imagem do empregado deve ser indenizado. O uso da imagem não se insere nas atividades normais do trabalhador, fugindo à regra do art. 456 da

CLT. Além disso, não é exigível do empregado que se oponha ao fato no curso do contrato de trabalho, uma vez que tal atitude poderia inviabilizar sua permanência no emprego. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 2436-2004-082-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 54.877/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/11/06, p. 48.

DANOS MORAIS

PROSELITISMO RELIGIOSO NÃO COMPROVADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.- Os atos de discriminação e humilhação em função de crença religiosa ou qualquer outra condição especial e individual da pessoa devem ser firmemente repudiados. Todavia, o empregado somente tem direito à indenização por danos morais quando comprova, de forma robusta, a responsabilidade dolosa ou culposa do empregador pela lesão moral sofrida. Demonstrado nos autos que não restou caracterizada qualquer violação do direito à liberdade de opção religiosa, consistente no assédio por parte do empregador ao trabalhador, contra sua vontade, para professar sua crença, não se cogita na configuração de constrangimento, apto a ensejar a reparação por danos morais. Incabível, assim, a reparação civil por parte do empregador. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1696-2004-109-15-00-0 - Ac. 10ª Câmara 47.446/06-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 06/10/06, p. 50.

DIREITO

1. CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. DANO MATERIAL E MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO LATU SENSU. CORTADOR DE CANA.- Quando se analisa a responsabilidade civil, faz-se mister apurar a existência de conduta dolosa ou culposa do agente causador do dano, bem como o nexos causal, o que, por conseguinte, vai determinar a reparação, ou não, do dano (art. 186, CC). No que concerne ao dano decorrente de acidente de trabalho, a responsabilidade do empregador encontra respaldo na Carta Maior, nos termos do art. 7º, XXVIII. Portanto, impõe-se considerar da aplicação, ou não, do art. 927, CC, dada a atividade desenvolvida, se de risco. A conjugação da NRR3, com a NR 5 e NRR4, leva à conclusão de enquadramento da empregadora no Grau de risco 3. Conseqüentemente, a atividade da Reclamada está enquadrada como atividade de risco, cuja responsabilidade é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, CC, bem como arts. 12 e 18, CDC, por aplicação subsidiária. O fornecimento unicamente de luvas para o desempenho da função de cortador de cana não exime a Reclamada da culpa objetiva. Recurso provido no particular. Ac. 3ª Câmara 47.343/06-PATR - TRT/SP 15ª Região 1123-

2005-103-15-00-6. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 06/10/06, p. 34.

2. DO TRABALHO. CLÁUSULA NORMATIVA QUE REDUZ O INTERVALO INTRAJORNADA. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL.- Não obstante os acordos e convenções tenham sido alçados a nível constitucional, a partir de 1988, para compensação e redução da jornada (art. 7º, XXVI e XIII, CF), o art. 71, CLT, foi recepcionado pela atual Carta Magna, porquanto com ela não colide. Mais que isso, o intervalo mínimo de 1 hora intrajornada cumpre com os ditames de proteção da saúde, higiene e segurança do trabalho, do art. 7º, XXII, CF. Nesse passo, exige o § 3º ser necessária a autorização junto ao Ministério do Trabalho, porquanto se trata de norma de ordem pública, pertinente à Medicina do Trabalho. Não comprovada a devida autorização do órgão ministerial para a redução da jornada, faz jus o Reclamante à aplicação do art. 71, § 4º, CLT, por dia efetivamente trabalhado, inclusive com amparo jurisprudencial pacificado nas OJs ns. 307 e 342, SDI 1, C.TST. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 522-2005-004-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 43.180/06-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 15/09/06, p. 52.

DISCRIMINAÇÃO

NÃO CONFIGURADA. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Não há evidência nos autos, seja mediante prova documental, seja mediante prova testemunhal, de que o reclamante tenha sido discriminado dentre os demais empregados; aliás, não se pode afirmar, pelo que dos autos consta se, de fato, seus colegas de setor foram realmente premiados com um aumento salarial espontâneo, conforme alegado na peça de ingresso. Com efeito, não configura discriminação com os demais empregados o fato de o empregador isentar um trabalhador do desconto relativo à refeição a título de prêmio pelo desempenho voluntário de função além das suas habituais, como é o caso de alguns dos empregados da reclamada que se alistam como “brigadistas”, participando de cursos e treinamento sem ônus para a empresa, ao revés, a empresa se beneficia com o trabalho gratuito do empregado. Desta forma, nada mais justo do que o empregador custear a alimentação desses empregados que se dispõem ao trabalho voluntário de “brigadistas”. TRT/SP 15ª Região 139-2006-086-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 48.002/06-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 11/10/06, p. 25.

DISPENSA

DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

REQUISITOS DO ATO NÃO CONFIGURADOS. DIREITO À REINTEGRAÇÃO.- O ato da dispensa de empregado pela Administração Pública deve preencher os requisitos básicos do ato administrativo - legalidade, impessoalidade, finalidade pública, devida forma, moralidade e motivação. Assim, configurada a ausência de motivação para o ato da dispensa e a impessoalidade tem-se que ele foi praticado com desvio de finalidade, razão pela qual não poderá ser considerado, fazendo jus, o empregado, à reintegração. TRT/SP 15ª Região 1959-2004-017-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 38.067/06-PATR. Rel. Edna Pedrosa Romanini. DOE 18/8/06, p. 35.

DOENÇA

OCUPACIONAL. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. SÚMULA N. 278 DO STJ.- Exatamente porque decorre da relação de trabalho, mais precisamente de um contrato de trabalho, o exame de pedido fundado em doença profissional, que se equipara ao acidente do trabalho, insere-se na competência desta Justiça Especializada. Por isso mesmo, tratando-se de direito ou crédito resultante da relação de labor, há de se observar, quanto ao prazo prescricional para pleitear sua reparação, aquele fixado no inciso XXIX do art. 7º da CF. Por sua vez, “o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”, consoante o entendimento consagrado na Súmula n. 278 do Colendo STJ. TRT/SP 15ª Região 27-2006-138-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 47.601/06-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino DOE 6/10/06, p. 63.

EFEITO PREVIDENCIÁRIO

DA CONTRIBUIÇÃO ARRECADADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- O juízo trabalhista é competente para declarar o direito previdenciário decorrente das decisões que proferir, inclusive acidente do trabalho, e para determinar que o INSS respeite os efeitos dessa declaração com a concessão do benefício respectivo ao empregado ou com averbação do tempo de serviço reconhecido, podendo a execução da decisão ser operada nos próprios autos da reclamação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 1654-2001-053-15-85-6 - Ac. 11ª Câmara 49.079/06-PATR. Rel. Jorge Luiz Souto Maior. DOE 20/10/06, p. 88.

EMBARGOS

DE TERCEIRO INTEMPESTIVOS. - Entendimento do Art. 1.048 do CPC. O prazo de cinco dias pode ser

antecipado, na medida em que se torna ciente o terceiro da alienação de seus bens. TRT/SP 15ª Região 792-2005-108-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 52.079/06-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 10/11/06, p. 45.

ENTE PÚBLICO

CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ADMINISTRADORES. RESPONSABILIDADE.- Os agentes políticos que, mercê da prática de atos de administração, sejam reputados responsáveis pela contratação irregular de trabalhadores, respondem solidariamente pelos direitos destes, sem o limite estipulado pela Súmula n. 363 do C. TST. Aplicação dos arts. 927 e 942 do CC. TRT/SP 15ª Região 180-2005-124-15-00-9 - Ac. 4ª Câmara 48.292/06-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DOE 11/10/06, p. 16.

ENTIDADE DE DIREITO

INTERNACIONAL PÚBLICO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. PROCESSO TRABALHISTA. FASE DE CONHECIMENTO.- A imunidade de jurisdição assegurada às Entidades de Direito Internacional Público, tais como a Organização das Nações Unidas, não alcança as causas de natureza trabalhista, pois fica restrita aos atos de império, não abarcando os de mera gestão, estando entre estes últimos a contratação de trabalhadores. A prerrogativa de imunidade de execução não impede que a Justiça Trabalhista Brasileira exerça sua jurisdição nos processos de conhecimento ajuizados contra tais entidades. TRT/SP 15ª Região 234-2004-093-15-00-1 - Ac. 1ª Câmara 54.173/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/11/06, p. 18.

ESTABILIDADE

DIRIGENTES DO NOVO SINDICATO FUNDADO. FALTA DE REGISTRO JUNTO AO MTE.- Partilho do entendimento de que, apesar da necessidade do registro junto ao MTE para o aperfeiçoamento da constituição do ente sindical, a estabilidade de seus dirigentes emerge desde a data do pedido de registro desta entidade junto ao MTE, mesmo que haja impugnação a esse registro. Este entendimento também é adotado pelo STF (RE n. 205.107). Portanto, fica assegurada aos dirigentes de novos sindicatos fundados a estabilidade sindical a partir do momento em que protocolarem pedido de registro da nova entidade junto ao órgão competente. **ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL.** Nada obstante a liberdade conferida ao sindicato, entendo que a Constituição Federal recepcionou o art. 522 da CLT, que limita o número de integrantes da Diretoria do sindicato ao máximo de sete pessoas, além de três

integrantes do Conselho Fiscal, com igual número de suplentes, sem mencionar que a CF recebeu também os §§ 4º dos arts. 538 e 543 da CLT. Considerando-se que o sistema sindical está organizado em Sindicato, Federação e Confederação, não se pode cogitar que constitui abuso de direito ou extrapolação aos limites legais uma chapa para eleição da Direção de um sindicato quando composta de 07 (sete) membros para Diretoria, 03 (três) membros para o Conselho Fiscal, com os respectivos suplentes, e mais 02 (dois) membros que irão compor o Conselho de Representantes junto à Federação Estadual, consoante § 4º do art. 538 da CLT. Portanto, a estabilidade provisória prevista no art. 8º, VIII, da CF alcança esses membros. Neste sentido, o item II da Súmula n. 369/TST. Indiscutível, assim, que o empregado eleito suplente do Conselho Fiscal faz jus à estabilidade provisória. TRT/SP 15ª Região 739-2003-118-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 43.834/06-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 22/9/06, p. 43.

EXECUÇÃO

1. FALÊNCIA. SUSPENSÃO E NÃO ENCERRAMENTO DE AÇÕES SINGULARES CONTRA O FALIDO. POSSIBILIDADE DE SEREM RETOMADAS, NA JUSTIÇA DO TRABALHO E CONTRA OS EX-SÓCIOS, APÓS O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA, AS RECLAMATÓRIAS ANTERIORMENTE PROPOSTAS.- As ações singulares contra o devedor ficam suspensas, desde a abertura até o encerramento do processo falimentar, segundo o disposto no art. 6º da Lei n. 11.101/05 e não extintas. Destarte, com o encerramento da falência cessa a referida suspensão, podendo ser retomada nessa Justiça Especializada e contra os ex-sócios a execução do crédito reconhecido e ainda não satisfeito do obreiro. TRT/SP 15ª Região 180-2001-093-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 47.971/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 11/10/06, p. 24.

2. MAIS DE UMA PENHORA SOBRE O MESMO BEM. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. JUÍZO COMPETENTE. Assegura o art. 613 do CPC a possibilidade de recair sobre o mesmo bem mais de uma penhora, hipótese em que “cada credor conservará o seu título de preferência”, determinando-se a quitação dos credores segundo o critério da anterioridade da constrição judicial, salvo se existentes créditos fundados em título legal de preferência, os quais devem ser satisfeitos em primeiro lugar (art. 711, CPC). Assim, gozando os créditos trabalhistas de privilégio, face ao seu caráter alimentar, o que os coloca em distinção relativamente a quaisquer outros, até mesmo o tributário (art. 186, CTN), o seu pagamento se faz mediante instauração do concurso

de preferência (art. 712 e 713, CPC), cujo incidente deve ser processado perante o Juízo no qual se realizou a primeira penhora. TRT/SP 15ª Região 1958-2001-075-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 41.608/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 15/9/06, p. 102.

EXISTÊNCIA JURÍDICA

DA RECLAMADA. COMPROVAÇÃO.- Uma vez fornecido, na inicial, o nome fantasia da reclamada, compete à parte e não ao Juízo comprovar a existência jurídica da empresa, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. TRT/SP 15ª Região 273-2004-016-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 50.431/06-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 27/10/06, p. 44.

HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL. CPC, ART. 20, § 4º: INCONSTITUCIONAL QUANTO À FAZENDA PÚBLICA.- A condenação da Fazenda Pública, vencida em ação condenatória, em percentual inferior a 10% dos honorários advocatícios, caracteriza ofensa ao princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), por tratar litigantes iguais com desigualdade. Não se pode olvidar que os litigantes têm despesas com os respectivos advogados, os quais devem ser ressarcidos de forma igualitária. Ademais, se a Fazenda Pública sair-se vencedora, em ação condenatória, terá a seu favor honorários entre 10% e 20% (CPC, art. 3º). Na parte em que discrimina a Fazenda Pública o § 4º do art. 20 do CPC é inconstitucional. Por tal razão, quando a Fazenda Pública for vencida em ação condenatória, deverá o juiz fixar os honorários advocatícios nos moldes do art. 20, § 3º, do CPC, ou seja, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor total da condenação, sendo-lhe vedado utilizar o critério do aludido § 4º. Recurso a que se nega provimento, neste tópico, reputando-se razoável e correta a condenação do Município em 15% (quinze por cento) referentes aos honorários advocatícios, eis que consoante o entendimento jurisprudencial expresso na Súmula n. 219, do C. TST e atendidos os demais requisitos pertinentes. TRT/SP 15ª Região 806-2004-099-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 43.122/06-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 15/9/06, p. 77.

HORAS

EXTRAS. COMPENSAÇÃO OU DEDUÇÃO. FORMA DE APURAÇÃO. SÚMULA N. 347 DO TST.- Realmente, para fins de observância ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito, convém ao julgador autorizar a dedução daquelas horas extras que já haviam sido pagas

ao reclamante, desde que estejam efetivamente comprovadas nos autos. Contudo, esse mesmo princípio permite concluir que dita compensação ou dedução não pode ter como base os valores pagos sob iguais rubricas, mas sim a ‘quantidade de horas extras quitadas’. Trata-se, afinal, de critério que não só exclui a possibilidade de equívocos quanto aos efeitos inflacionários sobre o direito, como também parece ser o modo de cálculo que mais se aproxima da justa realidade vivida pelo trabalhador. Aplicável à questão, aliás, a inteligência da Súmula n. 347 do TST. TRT/SP 15ª Região 1034-2003-029-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 53.119/06-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 10/11/06, p. 63.

ILEGITIMIDADE

PASSIVA AD CAUSAM.- Eventual determinação inculcada em lei local ou negócio jurídico pelo qual se estabeleça que o Estado de São Paulo assumira a responsabilidade pelo pagamento das verbas relativas à complementação de aposentadoria dos empregados da FEPASA - Ferrovia do Estado de São Paulo S/A - não tem o condão de alterar a realidade fático-jurídica de que a relação trabalhista vinculou tão-somente o trabalhador e as empresas (sucessoras e sucessoras). Portanto, havendo pendência trabalhista, é evidente que a legitimidade para figurar no pólo passivo é das ex-empregadoras e não do Estado de São Paulo, entidade que, ao que consta, jamais estabeleceu relação de emprego com o recorrente. Logo, *data venia* dos respeitáveis fundamentos da v. decisão hostilizada em sentido contrário, crê-se que o obreiro direcionou a pretensão em face de parte ilegítima a figurar no pólo passivo do presente feito, de modo que a conclusão que ora se impõe, e de forma peremptória, é pela extinção do feito, sem apreciação de seu mérito, por ilegitimidade passiva da recorrida, na forma do art. 267 inciso VI do CPC subsidiário. TRT/SP 15ª Região 2476-2003-043-15-00-2 - Ac. 11ª Câmara 49.025/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/10/06, p. 87.

INADIMPLEMENTO

DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.- O dano moral é a lesão imaterial que fere a personalidade, o bom nome do ofendido ou o sentimento de estima da pessoa, provocado por fato de outrem. O inadimplemento do empregador, quanto aos títulos rescisórios, não pode ser visto como um fator de culpa aos eventuais transtornos pessoais do empregado no que se refere às suas obrigações pessoais. TRT/SP 15ª Região 383-2005-057-15-00-8 - Ac. 5ª Câmara 47.123/06-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 06/10/06, p. 38.

INDENIZAÇÃO

MATERIAL. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIOS ENTRE O “PEA” E O “PAI-50”.- Aderindo o reclamante, de modo livre e consciente ao Plano de Afastamento Incentivado – “PAI-50”, oferecido pela empresa, ciente das vantagens econômicas e sociais por ele oferecidas, e não configurada a hipótese de coação ou vício de consentimento, há de se atribuir validade jurídica à transação extrajudicial perpetrada, não havendo que se falar em indenização material no valor correspondente à perda que teve pela adesão ao plano “PAI-50” em relação ao plano “PEA”. Recurso Provido. TRT/SP 15ª Região 926-2005-070-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 36.213/06-PATR. Rel. Ernesto da Luz Pinto Dória DOE 10/8/06, p. 32.

INTERVALO

ENTRE JORNADAS. CLT, ART. 66. PETROLEIROS. APLICABILIDADE.- A Lei n. 5.811/72 não cuida do intervalo entre jornadas, de sorte que o art. 66 da CLT também se aplica aos trabalhadores por ela abrangidos. O pagamento pela extrapolação do limite legal, decorrente de dobrar de turnos (horas extraordinárias *stricto sensu*) não exclui a obrigação de quitar, simultaneamente, as horas trabalhadas no período de descanso, conforme a Súmula n. 110, do TST (horas extras fictas). TRT/SP 15ª Região 1148-2004-126-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 54.417/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 24/11/06, p. 32.

JORNADA

12X36. ADOÇÃO. DISPOSIÇÃO EM CONTRATO INDIVIDUAL OU COLETIVO. DESNECESSIDADE.- A adoção do regime “12x36”, mormente quando garante o patamar remuneratório mensal do obreiro, lhe é amplamente favorável. Nesse caso, o excesso de horas de um dia é fartamente compensado pela ausência de trabalho em outros dias, o que implica, inclusive, em diminuição do total-mensal de horas trabalhadas. Portanto, proporciona-se ao trabalhador, concomitantemente, um lapso de tempo maior entre duas jornadas, favorecendo seu descanso e convívio com a família, bem como a diminuição do total de horas trabalhadas no mês sem qualquer redução salarial, o que encontra guarida no *caput* do art. 7º da CF e do art. 468 da CLT. TRT/SP 15ª Região 1736-2005-024-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 49.099/06-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 20/10/06, p. 89.

LAUDO PERICIAL

VALORAÇÃO. AUSÊNCIA OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PREVALÊNCIA.- O laudo pericial apresentado

nos autos deve ser analisado em seu conjunto pelo Órgão Julgador, não estando este jungido, vinculado ou limitado às conclusões naquele insertas. Entretanto, ausentes outros elementos de prova que sustentem conclusão diversa, prevalece a prova técnica, para fins de julgamento do litígio. TRT/SP 15ª Região 1299-2003-084-15-85-5 - Ac. 4ª Câmara 49.932/06-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27/10/06, p. 28.

MORTE DE TRABALHADORA

EM ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NECESSIDADE DE DOLO OU CULPA DO EMPREGADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XXVIII, DA CF/88.- Salvo nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco aos direitos de outrem, para que haja responsabilidade civil é imprescindível a existência de dolo ou de culpa por parte da empresa ou de seus prepostos. Assalto ocorrido na pizzaria em que a empregada prestava serviços, ainda que lamentavelmente seguido de morte, constitui caso fortuito e não enseja obrigação do empregador em pagar indenização por danos morais ou materiais. TRT/SP 15ª Região 1879-2003-043-15-00-4 - Ac. 11ª Câmara 40.792/06-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 1º/09/06, p. 59.

MOTORISTA

INFRAÇÃO. CULPA DA EMPRESA QUE NÃO ZELOU PELA CONSERVAÇÃO DO VEÍCULO UTILIZADO EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA.- Parece-me intuitivo que não é nada confortável a qualquer cidadão ver-se compelido a se submeter a aulas específicas e a novos exames destinados à reabilitação de carteira de motorista - CNH. Os sentimentos de vergonha e, na hipótese, o prejuízo do trabalhador que desenvolve a função de motorista profissionalmente, são patentes. Apurada que foi a culpa da empregadora, que não conservou adequadamente o veículo que era dirigido pelo autor em razão do contrato de emprego, reconhece-se a sua responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo de ordem moral, sendo devida a indenização correlata. TRT/SP 15ª Região 2119-2004-016-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 38.198/06-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DOE 25/8/06, p. 33.

MULTA

1. DO ART. 477, DA CLT. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO EM PERÍODO ANTERIOR AO DO REGISTRO EM CTPS. DEVIDA.- A multa estatuída no art. 477, do Diploma Consolidado, é

devida na hipótese, eis que o reconhecimento da existência de vinculação empregatícia em período anterior ao de registro na CTPS apenas em juízo não basta para afastá-la, ainda que tenha havido o pagamento das verbas rescisórias, com base no lapso temporal em que reconhecida a existência de relação empregatícia, eis que efetuado de modo sabidamente incorreto, pena de premiar o empregador que descumpra a legislação obreira; dito de outro modo: em situações como a dos presentes autos, em que patente a existência de relação empregatícia, e o descaso da empregadora em relação ao empregado, a litigiosidade então decorrente não pode servir para afastar a imposição da referida multa, pena de premiar aquele que não cumpre, corretamente, as normas legais aplicáveis, interpretação que não pode prosperar, pois, como se não desconhece, o “direito não pode conduzir a situações desarrazoadas ou ilógicas, ao contrário, deve pautar-se por coerência, bom senso e sentimento de justiça” (Luiz Edmundo Appel Bojunga, *in* Repro n. 55, p. 67), bem como porque “...o ilogismo e a aberração jurídica jamais estiveram nas cogitações do legislador e na finalidade objetiva da norma” (Galeno Lacerda, *in* Revista da Ajuris n. 23, p. 14). TRT/SP 15ª Região 799-2005-109-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 50.886/06-PATR. Rel. Desig. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 27/10/06, p. 37.

2. DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS QUITADAS DE FORMA INDISCRIMINADA E EM DATA ALEATÓRIA MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. CABIMENTO.- A quitação de verbas rescisórias, mediante depósito em conta bancária, sem que ao trabalhador seja dada prévia ciência da data do referido depósito, significando que ao mesmo não foi dado conhecimento do momento em que os títulos eminentemente de natureza alimentar passaram a estar a seu dispor, bem como, sem a necessária prévia discriminação dos títulos rescisórios efetivamente quitados por tal forma, macula a formalidade legalmente exigida para o pagamento sob tal rubrica, especialmente o disposto no Capítulo IV, da Instrução Normativa MTPS/SNT n. 02/92 e no § 2º, do art. 477, da CLT, significando que a homologação rescisória assistida *a posteriori* fere o disposto no § 6º, do art. 477 consolidado e exige a imposição da multa estabelecida no § 8º do mesmo dispositivo legal. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 347-2004-091-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 46.397/06-PATR. Rel. Desig. Ernesto da Luz Pinto Dória. DOE 29/9/06, p. 95.

PATOLOGIA LABORAL

INSS. ANÁLISE DE BENEFÍCIO. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA JUDICIÁRIA.- As regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, indicam claramente que a entidade

previdenciária tem sido negligente na análise de moléstia profissional e respectiva concessão de benefícios. É mais do que sabido que o INSS não dispõe de meios e de pessoal adequado e em número suficiente para atender as demandas de benefícios requeridos a título de moléstia profissional e mesmo que dispusesse de tais recursos não pode, sob pena de infundado desprestígio, o Magistrado no 1º grau dar prevalência às conclusões precipitadas e superficiais do dito instituto em detrimento da prova técnica laboriosamente desenvolvida pelo Vistor eleito como elemento de fidedignidade no Juízo. Recurso ordinário a que se dá provimento para, com base na prova técnica desenvolvida na dilação probatória, reconhecer a incapacitação para o exercício de função laborativa que exija esforço repetitivo do braço direito, implicando em dano permanente à pessoa da obreira, cuja reparação se faz exigível no plano da responsabilidade civil, sem prejuízo das demais verbas tipicamente trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 1600-2004-017-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 48.948/06-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DOE 20/10/06, p. 84.

PERICULOSIDADE

OPERADOR DE EMPILHADEIRA. CONTATO EVENTUAL. ADICIONAL INDEVIDO.- O contato intermitente com inflamável é aquele que se repete por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho e a “intermitência” é “a interrupção momentânea” (Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira), enquanto “intermitir” significa “parar por intervalos” (*Grande Dicionário Larousse Cultura da Língua Portuguesa*). Nas normas técnicas, a intermitência está regulada na Portaria MTb 3.311, de 29/11/89, e nela exige-se a repetição do mesmo acontecimento por diversas vezes numa mesma jornada de trabalho para a sua caracterização. O operador de empilhadeira que cuida do abastecimento do veículo por ele dirigido, por apenas três (3) ou cinco (5) minutos e uma ou duas vezes ao dia, não faz jus ao adicional de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 799-2001-097-15-00-1 - Ac. 4ª Câmara 43.522/06-PATR. Rel. Desig. Paulo de Tarso Salomão. DOE 15/09/06, p. 60.

PLANTIO E CORTE DE CANA

EM CONTRATOS DE SAFRA SEPARADOS. ART. 9º, CLT.- Labor para condomínio rural (22 fazendas), em plantio e corte de cana-de-açúcar durante o ano todo, revela atividade de caráter permanente, não condizente com a contratação a termo. A separação em dois contratos sucessivos de safra, a pretexto do art. 19, parágrafo único, do Decreto n. 73.626/74, resvala no art. 9º da CLT. TRT/SP 15ª Região 2740-2005-011-15-00-5 - Ac.

48.774/06-PATR 8ª Câmara. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DOE 20/10/06, p. 72.

PREPOSTO EMPREGADO

DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 2º, § 2º E 843, § 1º, DA CLT E DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA N. 129, QUE NÃO SE OPÕE ÀQUELE ADOTADO PELA SÚMULA N. 377, AMBAS DO C. TST.- É cediço que o grupo econômico se responsabiliza economicamente pelos contratos de trabalho de cada um dos trabalhadores das diversas empresas dele integrantes, mas, em contrapartida, pode exigir o labor do empregado para mais de uma empresa, desde que respeite a jornada contratual ou legal, sem que, para isso, tenha que fazer variadas anotações desse contrato ou pagar variados salários. Nada impede, portanto, que determinada empresa se faça representar, em audiência, por empregada contratada por outra integrante do mesmo grupo econômico, conhecedora dos fatos sobre os quais versam a lide, tendo em vista que pode, validamente, exigir seu labor, entendimento que não se opõe aos termos da Súmula n. 377, do C. TST e que, ao contrário, se coaduna com a análise sistemática do ordenamento jurídico. TRT/SP 15ª Região 922-2005-043-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 55.061/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 10/11/06, p. 33.

PRESCRIÇÃO

1. ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES. INVIABILIDADE.- Não aproveita a um litigante a arguição de prescrição em sede de contra-razões, Quando vencida a parte, relativamente à prejudicial de mérito alegada em contestação, cumpre à mesma, ainda que a decisão lhe tenha sido favorável na questão de fundo, interpor o competente recurso ordinário. No caso de faltar apreciação da prejudicial, ainda que favorável a decisão no mérito, são cabíveis embargos de declaração e, se necessário, sucessivamente, recurso ordinário, dada a manifesta permanência de interesse, não se afigurando viável agitar essa questão - arguir a prescrição -, em sede de contra-razões, retirando da parte adversa a possibilidade de contrapor argumentos, o que não é de aceitar-se. TRT/SP 15ª Região 1076-2005-005-15-00-5 - Ac. 5ª Câmara 43.631/06-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 22/9/06, p. 42.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE SONEGADO, PREVISTO EM LEI EXPRESSA E INTEGRALMENTE REVOGADA.- A Súmula n. 294 do E. TST, ao afastar a prescrição total em relação às

prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, quando o direito à parcela esteja também assegurado por lei, pressupõe a existência de lei vigente e não de lei revogada. Assim, se a Lei que concede reajuste salarial for expressa e integralmente revogada, entendo que o interessado terá até cinco anos contados da vigência da norma revogadora para postular as diferenças salariais pertinentes, pois estas não encontram mais fundamento em Lei vigente. TRT/SP 15ª Região 958-2004-018-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 41.993/06-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DOE 15/09/06, p. 47.

PROVA

TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. RELEVÂNCIA DAS IMPRESSÕES CONSIGNADAS PELO MAGISTRADO PROLATOR DA SENTENÇA.- Ao julgar, submete-se o Magistrado à legislação vigente e ao seu livre convencimento. O pronunciamento jurisdicional não deve, portanto, estar fundamentado em mera verdade formal, se a chamada real - a rigor, a que se busca com a instrução processual - emanar das provas apresentadas pelas partes, especialmente aquela produzida em audiência. Aferindo-se da leitura do depoimento das testemunhas do autor que as declarações foram prestadas em evidente tentativa de beneficiá-lo, não há como proceder ao reconhecimento de vínculo empregatício, especialmente na hipótese em que o Magistrado que presidiu a oitiva e prolatou a sentença consignou claramente sua conclusão em sentido contrário. TRT/SP 15ª Região 653-2005-112-15-00-8 - Ac. 3ª Câmara 54.271/06-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 24/11/06, p. 27.

REAJUSTE

SALARIAL. UNIVERSIDADE. AUTÔNOMIA. ART. 37, X, CF. OFENSA. INEXISTÊNCIA.- Em obediência à legalidade da autonomia das Universidades e de sua política salarial não se vislumbra ofensa ao inciso X do art. 37 da CF, pelos reajustes adotados pelo Conselho dos Reitores das Universidades Paulistas - CRUESP -, que tem reforço legal do Estado de São Paulo. TRT/SP 15ª Região 2116-2004-082-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 37.701/06-PATR. DOE 18/8/06, p. 56. Rel. José Pitás.

RECONVENÇÃO

PRESCRIÇÃO.- Não obstante possua natureza jurídica de ação autônoma, inexistente prescrição da reconvenção sempre que essa for conexa com os fundamentos da defesa e o réu deduzir fato novo extintivo ou impeditivo do pedido do autor, seja por meio de exceção ou de objeção,

fazendo uso da via reconvenção a fim de obter provimento jurisdicional próprio para si, consistente no atendimento de uma pretensão sua. Nessa hipótese, incide o princípio da *actio nata*, eis que a oportunidade para reconvir surge apenas com o ajuizamento da ação em face da qual a defesa é oferecida. TRT/SP 15ª Região 298-2005-101-15-00-3 - Ac. SDC 113/06-PADC. Rel. Fernando Borges. DOE 29/09/06, p. 76.

RECURSO

1. ORDINÁRIO. CONHECIMENTO DAS PRELIMINARES E OBJEÇÕES SUSCITADAS EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE.- Uma leitura mais restrita do disposto no art. 499, *caput*, do CPC, mostra que a legitimidade para recorrer cinge-se à parte, quando vencida, e ao terceiro, quando a decisão lhe causar algum gravame. De outro lado, as regras estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC confirmam o entendimento doutrinário segundo o qual, regra geral, inexistente interesse recursal em impugnar somente a motivação do ato judicial ou a sua fundamentação. Conquanto a doutrina ainda se dedique à idealização de um “princípio da lesividade da decisão” com o escopo de dar contornos mais nítidos aos limites da devolutividade e translatividade dos chamados recursos ordinários, consoante referência que faz o Professor Júlio César Beber em sua obra *Recursos no Processo do Trabalho* (LTR, 2000, página 90), rendo-me aos argumentos do Reclamado quando clama por prestação jurisdicional mais completa, apta a aproximar o processo do perene ideal de efetividade. Com efeito, cumpre ao magistrado, invocando o senso de justiça e a humildade que deve pautar a sua atuação, afastar da atividade jurisdicional os debates estéreis, de interessante conteúdo para os bancos acadêmicos e pouca pertinência prática para os atores do conflito. Prejudicial de prescrição total acolhida. TRT/SP 15ª Região 1415-2004-113-15-00-5 - Ac. 9ª Câmara 42.769/06-PATR. Rel. Marcos da Silva Pôrto. DOE 15/9/06, p. 85.

2. ORDINÁRIO. MASSA FALIDA. TERMO DE COMPROMISSO DO SÍNDICO. DOCUMENTO JUNTADO EM CÓPIA SIMPLES. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.- Em se tratando de Massa Falida, o Termo de Compromisso do Síndico é um documento essencial à lide, equivalente ao instrumento de mandato, já que se destina a comprovar a regularidade da representação processual da parte em Juízo. Nessa circunstância, deve revestir-se das solenidades cabíveis, máxime quanto à sua autenticidade, ou seja, deve ser juntado aos autos o documento original ou fotocópia autenticada, na forma do art. 830 da CLT. Não tendo a reclamada observado essa exigência, tem-se por irregular a representação processual da mesma, importando no não conhecimento

do apelo. TRT/SP 15ª Região 3033-2005-142-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 50.852/06-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 27/10/06, p. 37.

REPRESENTAÇÃO

COMERCIAL x VÍNCULO EMPREGATÍCIO.- Em se tratando de representação comercial, observe-se que esta tem semelhança com a relação de emprego, nos termos da Lei n. 4.886/65, nos seguintes artigos: art. 27, 'c' (prazo certo ou indeterminado); art. 27 'd' (indicação da zona ou zonas); art. 27 'e', 'g' (exclusividade ou não de zona); 27 'i', 41 e 42 (exclusividade de representação); art. 27 §§ (disciplina sobre contrato a prazo ou indeterminado); art. 28 (prestar informações detalhadas sobre o andamento dos negócios, dedicar-se à representação de modo a expandir os negócios do representado e promover os produtos); art. 29 (disciplina sobre abatimento de produtos); art. 31 (direito à comissão de produto vendido por terceiro na zona exclusiva); art. 35 (justa causa pelo representado); art. 36 (justa causa pelo representante); art. 38 (atividade diversa não prevista no contrato); art. 43 (*clausula del credere*, semelhante ao disposto no art. 462 § 1º da CLT). Observe, também, que o decreto judicial que reconhece a fraude da representação comercial, deve implicar o delito, como previsto no art. 203 do Código Penal. TRT/SP 15ª Região 1304-2005-073-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 45.421/06-PATR. Rel. José Pitas. DOE 29/9/06, p. 115.

RESPONSABILIDADE

1. DOS SÓCIOS NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.- Não há que se falar em responsabilidade dos sócios integrantes da empresa constante no pólo passivo da demanda no que se refere à fase de conhecimento. A cobrança do débito da empresa contra os sócios, para que respondam com seus patrimônios, é afeta à fase de execução, quando houver comprovação da inexistência de bens da sociedade passíveis de construção. TRT/SP 15ª Região 60-2006-016-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 46.680/06-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DOE 6/10/06, p. 37.

2. PATRIMONIAL DO EX-SÓCIO. ART. 1.003 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 9º DA CLT.- O sócio retirante que pode ser responsabilizado, com seu patrimônio, pela execução movida em face da empresa é aquele que, à época da prestação dos serviços ou quando já consolidado o débito, assume obrigações em nome da sociedade, por elas se responsabilizando por até dois anos, como preconizado no art. 1.003 do CC, ou mesmo por tempo superior, nos termos do art. 9º, da CLT, quando verificadas situações

anômalas, como a transferência da empresa para quem não seja detentor de qualquer patrimônio. Esta responsabilidade não abrange, portanto, o sócio que se retira validamente, antes da contratação do trabalhador e que sequer usufruiu qualquer benefício pelo serviço por ele prestado, mormente quando não demonstrada qualquer irregularidade. TRT/SP 15ª Região 968-2003-113-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 55.107/06-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 10/11/06, p. 34.

3. SUBSIDIÁRIA. CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E A CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA, VISANDO À OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA BANCO MUNICIPAL DE ALIMENTOS DE CAMPINAS. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.- A celebração de convênio não exclui a responsabilidade subsidiária do Município, por tratar o programa de alimentação escolar de dever do Estado (art. 208, VII, da CF). Ademais, *in casu*, o convênio expressamente prevê a "conjugação de esforços dos partícipes" na gestão e operacionalização do "Programa Banco Municipal de Alimentos de Campinas", sendo que a gestão da CEASA compete à Prefeitura Municipal de Campinas, de sorte que patente é a responsabilidade subsidiária do Município pelas obrigações trabalhistas. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1207-2004-094-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 40.220/06-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DOE 1/9/06, p. 37.

4. SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.- "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". (OJ n. 191, da SDI-I, do C. TST). Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1289-2003-113-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 39.321/06-PATR. Rel. Ricardo Antonio de Plato. DOE 25/08/06, p. 70.

SALÁRIO

1. MÍNIMO. PROFISSIONAL. LEI N. 4.950/-A/66. CONSTITUCIONALIDADE. A Lei n. 4.950-A, que assegura aos profissionais de engenharia e arquitetura o direito a um salário correspondente a múltiplos do mínimo, não fere o art. 7º, inciso IV, da CF. A vedação à vinculação deste último para qualquer fim refere-se ao seu uso como indexador de preços ou contratos, e não ao cálculo da remuneração mínima a ser paga a certos profissionais, como os referidos acima ou aqueles regulados pela Lei n. 3.999/61 (médicos, dentistas e auxiliares). É um contra-senso afirmar que o salário mínimo geral não possa determinar outros salários mínimos especiais superiores.

TRT/SP 15ª Região 797-2003-115-15-00-1 - Ac. 3ª Câmara 36.661/06-PATR. Rel. Ricardo Regis Laraia. DOE 10/8/06, p. 26.

2. PAGO "POR FORA".- Desconsideração dessas importâncias no cálculo do benefício previdenciário recebido pela reclamante. Responsabilidade do ex-empregador pelas diferenças entre o valor do benefício devido e o efetivamente pago pelo INSS se na sua base de cálculo tivessem sido incluídos os valores pagos "por fora". Artigo 920 do Código Civil brasileiro. TRT/SP 15ª Região 1140-2005-004-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 47.606/06-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 6/10/06, p. 63.

SERVIDORES

CELETISTAS. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF 88. ADMINISTRAÇÃO DIRETA.- A jurisprudência do STF e do TST já se consolidou no sentido de que os servidores contratados sob a legislação trabalhista, mediante prévia aprovação em concurso público, independentemente de serem optantes pelo FGTS, gozam da estabilidade prevista no art. 41 da CF, beneficiando-se assim do direito de, somente depois de regular apuração das infrações que lhes sejam imputadas, serem dispensados por justa causa. Essa estabilidade, porém, é assegurada somente quando seu empregador é ente da administração pública direta, autárquica ou fundacional, estando excluídos, portanto, aqueles contratados por empresas públicas e sociedades de economia mista, inseridas no âmbito da administração indireta. Entendimento que se extrai da Súmula n. 390, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0940-2004-066-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 35.836/06-PATR. Rel. I. Renato Buratto. DOE 4/8/06, p. 25.

SINDICATO

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.- A substituição processual somente é possível quando o sindicato postula direitos individuais homogêneos dos integrantes de sua categoria, não sendo cabível quando são pleiteados direitos individuais heterogêneos, mormente se estes últimos demandarem dilação probatória. TRT/SP 15ª Região 3947-2005-129-15-00-3 - Ac. 1ª Câmara 54.078/06-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 24/11/06, p. 16.

TERCEIRIZAÇÃO

DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE-FIM. EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÃO. LEI N. 9.472/97 (ART. 94, II). INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDANTES DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.- A casuística autorização legislativa para que as empresas do setor de telecomunicações se valham de mão-de-obra

terceirizada na execução de atividades laborais que compõem a dinâmica empresarial, em flagrante subversão de todo arcabouço jurídico sobre o qual se edifica a legislação social pátria, contraria não só a ordem natural própria à relação de emprego, com desastrosa implicação na lógica protecionista do Direito do Trabalho, mas também afronta - o que mais escandaliza - preceitos fundamentais de um ideário democrático delineado pela Constituição da República (art. 1º, incisos II, III e V e art. 170), ao qual se subordina toda a legislação infraconstitucional. É nessa perspectiva socialmente responsável que deve o intérprete, ao sopesar as escalas axiológicas dos desígnios particulares que se confrontam, pôr em relevo aqueles que mais favorecem a respeitabilidade da vida humana. TRT/SP 15ª Região 717-2005-095-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 49.042/06-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Alvares Leite. DOE 20/10/06, p. 87.

TRABALHO

1. AOS DOMINGOS. USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL E ATIVIDADES CORRELATAS DO CORTE DA CANA. PERMISSÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE TRABALHO (CLT, ART. 68).- A Constituição Federal garante aos trabalhadores, urbanos e rurais, descanso semanal preferencialmente aos domingos (CF, art. 7º, XV). Na esfera infraconstitucional prevê a Lei n. 605/49 o descanso preferentemente aos domingos. Nesse sentido, evidente a possibilidade de exceção, isto é, de se conceder o descanso remunerado em outro dia da semana. Sendo assim, legítimos se mostram os arts. 67 e 68, da CLT, bem como o art. 6º, Decreto n. 27.048/49, mesmo na vigência da presente ordem constitucional, ao possibilitarem o trabalho nos dias de repouso em que a execução dos serviços seja imposta pelas exigências técnicas das empresas, de modo a tornar indispensável a continuidade do trabalho. É certo, não se olvida, que o trabalho nos descansos semanais deve ser precedido de prévia permissão ministerial (CLT, art. 68, *caput*), esta de maneira transitória ou permanente, sendo a última para as atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devam ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho especificá-las (CLT, art. 68, parágrafo único). No caso das usinas de açúcar e de álcool, situação da recorrida, excluídas oficinas, almoxarifados e escritórios, essa permissão se fez permanente pelo Ministro do Trabalho, através do regulamento do art. 7º, do Decreto n. 27.048/49. Se se permitiu o trabalho à usina para o processamento da cana-de-açúcar, não se mostra lógico nem razoável que a permissão não se estenda ao fornecedor dessa matéria-prima, àquele que labuta na respectiva colheita. Aliás, bem por isso, referido setor (o de colheita) não foi excluído do aludido permissivo, como se infere do item 17 da aludida relação.

TRT/SP 15ª Região 427-2005-004-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 39.397/06-PATR. Rel. Valdevir Roberto Zanardi. DOE 25/8/06, p. 73.

2. AUTÔNOMO. DESENHISTA PROJETA. ENGENHARIA CIVIL.- Não há vínculo empregatício na prestação de serviços de desenhos e projetos da área de engenharia civil, executados por profissional especializado, devidamente cadastrado nos órgãos competentes, emitindo nota fiscal de prestação de serviços, trabalhando em seu próprio domicílio, chegando a auferir ganho mensal da ordem de trinta salários mínimos, com liberdade para prestar serviços a favor de terceiros. Afloram evidências do *animus contrahendi* de um autêntico trabalho autônomo. Afora as vantagens previdenciárias e fiscais obtidas com essa modalidade de prestação de serviços. Enfim, *in casu*, não se constata o requisito da subordinação jurídica com a intensidade necessária para caracterizar a relação de emprego almejada. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 395-2005-122-15-00-7 - Ac. 11ª Câmara 44.620/06-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 22/9/06, p. 69.

UNESP

REGIME JURÍDICO AUTÁRQUICO. NULIDADE.- É nulo o chamado “regime jurídico autárquico” da UNESP, pois foi criado pela própria reclamada, através de resolução, ao arrepio do princípio da reserva legal e da competência legislativa estabelecida na Constituição Federal – art. 39 e na Constituição Estadual – art. 24. A nulidade também alcança a adesão dos empregados admitidos pelo regime da CLT e que optaram pelo “regime autárquico”, presumindo-se a continuidade do contrato no regime da CLT. Aplicação dos arts. 166, 423 e 843 do Código Civil e art. 9º da CLT. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 688-2004-025-15-00-4 - Ac. 7ª Câmara 54.904/06-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 24/11/06, p. 49.

VALE-ALIMENTAÇÃO

NÃO CONCEDIDO NA ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.- O art. 28, I, § 9º, “c” da Lei n. 8.212/91 determina que não integra o salário-de-contribuição o vale-alimentação, “na forma da lei”. Da conjugação da legislação pertinente (Lei n. 6.321/76), conclui-se que incumbe ao empregador a prévia aprovação do programa de alimentação, durante o pacto laboral, sendo vedada a sua substituição por dinheiro. Assim, o pagamento em dinheiro do vale-alimentação em juízo não pode ser inserido na norma excepcional prevista no art. 28, I, § 9º, “c” da Lei n. 8.212/91, devendo, assim, ser considerado salário-de-contribuição. Em outras palavras, empregador que descumpra a legislação no momento

oportuno, não pode posteriormente querer se valer dos seus benefícios. TRT/SP 15ª Região 1892-2003-045-15-01-9 - Ac. 5ª Câmara 47.093/06-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 6/10/06, p. 38.

VÍNCULO

1. EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. EMPREGADO DIRETOR.- Para definir os limites do estado de subordinação é necessário valorar o trabalho prestado em termos qualitativos vez que quanto maior a importância do prestador técnica e intelectualmente mais tênues são as vinculações ao tomador. *Contrario sensu* empregado diretor que cumpre ordens do proprietário da empresa e não exerce cargo de confiança em sentido amplo caracteriza-se como empregado que se enquadra ao art. 3º da CLT. Recurso da empresa conhecido e provido parcialmente apenas em relação aos honorários advocatícios. TRT/SP 15ª Região 1588-2004-049-15-00-5 - Ac. 12ª Câmara 45.388/06-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 29/9/06, p. 114.

2. REAL EMPREGADOR. INTERMEDIÇÃO POR COOPERATIVA. IRRELEVÂNCIA.- Uma vez presentes os requisitos exigidos pelos arts. 2º e 3º, da CLT, o vínculo empregatício deve ser reconhecido com a real empregadora (C.P.M. S/A), independentemente de intermediação por Cooperativa de Trabalho, com responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços (TELESP). **SEGURO-DESEMPREGO. HABILITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.** A Justiça do Trabalho não pode ser transformada em simples balcão de pagamento do seguro-desemprego, até porque já travada por problemas mais importantes e que exigem soluções mais rápidas. A habilitação ao seguro-desemprego pode ser feita mediante a simples “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial, onde conste os dados do trabalhador, da empresa e se o motivo da demissão foi sem justa causa” (art. 4º, inciso IV, das Resoluções CODEFAT n. 252, de 04/10/00, n. 392, de 08/06/04, e n. 467, de 21/12/05), de modo que a conversão da obrigação de entrega de guias em indenização substitutiva do seguro-desemprego não pode mais ser autorizada. Nesse particular, o verbete da Súmula n. 389-II, do C. TST, está superado pela alteração das normas que regem o benefício em questão. Em segundo lugar, a Justiça do Trabalho, enquanto integrante do Poder Judiciário, não pode determinar, ao empregador, a prática de ato inútil (entrega das guias respectivas), porque, uma vez ultrapassado o prazo de 120 dias, a habilitação somente pode ser feita mediante a “apresentação da sentença judicial transitada em julgado, acórdão ou certidão judicial”. TRT/SP 15ª Região 205-2004-032-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 39.818/06-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 1/9/06, p. 44.

Índice do Ementário de Jurisprudência

AÇÃO

- movida por incapazes representados por tutor. Conciliação. Assistência do Ministério Público do Trabalho. Eficácia. Coisa julgada.327

ACIDENTE

- de trabalho. Responsabilidade civil da empresa. Ausência de culpa no sinistro. Hipótese de automutilação. Incabível.....327
- do trabalho. Culpa concorrente. Culpa exclusiva da vítima. Fixação da indenização.327

ADIAMENTO

- de audiência. Por convenção das partes. Hipótese prevista no art. 453, I, do CPC. Inaplicabilidade da Súmula n. 122 do C. TST327

ADICIONAL

- de insalubridade. Base de cálculo.....328

AGRAVO

- de instrumento. Em face do não processamento do agravo de petição. Despacho ordinatório ou de mero expediente. Não cabimento.....328
- de instrumento. Embargos declaratórios não-conhecidos por irregularidade na representação processual. interrupção da contagem do prazo para recurso ordinário. Impossibilidade.328
- de petição. Extinção da execução. Prescrição intercorrente. Afastamento. Aplicação do art. 40 da Lei n. 6.830/80328
- de petição. Indeferimento de execução de cláusula penal decorrente de conciliação descumprida328
- interno. Decisão colegiada. Descabimento328

AMPLITUDE

- da sentença coletiva na ação civil pública.....328

APOSENTADO

- do Banespa. Complementação de aposentadoria. Critério de atualização328

ASSISTENTE

- litisconsorcial. Interesse econômico e vinculação à relação jurídica debatida. Impossibilidade.....329

ATLETA

- profissional. Empréstimo. Co-Responsabilidade. Entidade desportiva cedente e cessionária. Decreto n. 2574/98. Impossibilidade.329

AUTARQUIA

- pública municipal. Departamento de Água e Esgoto - DAAE - Custas e depósito recursal. Dispensa.....329

CAIXA

- lotérico. Intervalos próprios do digitador. Inaplicabilidade ..329

CARTEIRA DE TRABALHO

- Anotação. Prescrição330

CITAÇÃO

- Porteiro. Recusa no recebimento. Nulidade da citação.....331

COMUNICAÇÃO

- Ausência da forma da ruptura contratual. Afastamento da justa causa aplicada. Encerramento da instrução processual. Cerceamento de defesa. Caracterização.....331

CONSELHEIRO TUTELAR

- ECA. Cargo em comissão. Depósitos do FGTS.....331

CONSTITUCIONAL

- Competência judicante em razão da matéria. Ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu (ex-) empregador. Competência da

- Justiça do Trabalho. Art. 114 da Magna Carta. Redação anterior e posterior à EC n. 45/04. Evolução da jurisprudência do STF. Processos em curso na Justiça Comum dos Estados. Imperativo de política judiciária..... 331

CONTRATAÇÃO

- de servidor público pelo regime celetista. Piso salarial profissional. Deferimento.332

CONTRIBUIÇÃO

- previdenciária. Conciliação após a sentença de liquidação. Verbas de natureza salarial.332
- previdenciária. Horas de intervalo suprimido (art. 71, § 4º, da CLT). Hipótese de não incidência.332

DANO MORAL

- Anotações em CTPS.....332
- decorrente de doença profissional. Prescrição. Prazo. Híbridez. Matéria cível-trabalhista..... 332
- Uso comercial e não autorizado da imagem do empregado. Procedência.....332

DANOS MORAIS

- Proselitismo religioso não comprovado. Indenização indevida333

DIFERENÇAS

- de gratificação por tempo de serviço, previstas para os servidores estatutários.330

DIREITO

- Civil. Direito do Trabalho. Dano material e moral. Acidente de trabalho *latu sensu*. Cortador de cana333
- do Trabalho. Cláusula normativa que reduz o intervalo intrajornada. Necessária autorização do órgão ministerial.....333

DISCRIMINAÇÃO

- não configurada. Indevida a indenização por dano moral.....333

DISPENSA

- de empregado pela administração pública. Requisitos do ato não configurados. Direito à reintegração.....333

DOENÇA

- ocupacional. Prescrição trabalhista. Início da contagem do prazo. Ciência inequívoca da incapacidade laboral. Súmula n. 278 do STJ.....334

EFEITO PREVIDENCIÁRIO

- da contribuição arrecadada pela Justiça do Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho334

EMBARGOS

- de terceiro intempestivos.....334

ENTE PÚBLICO

- Contratação irregular. Administradores. Responsabilidade334

ENTIDADE DE DIREITO

- Internacional Público. Imunidade de jurisdição. Processo trabalhista. Fase de conhecimento.....334

ESTABILIDADE

- Dirigentes do novo sindicato fundado. Falta de registro junto ao MTE.....334
- provisória. Suplente do Conselho Fiscal334

EXECUÇÃO

- Falência. Suspensão e não encerramento de ações singulares contra o falido. Possibilidade de serem retomadas, na Justiça do Trabalho e contra os ex-sócios, após o encerramento do processo de falência, as reclamatórias anteriormente propostas.....335
- Mais de uma penhora sobre o mesmo bem. Possibilidade.

Preferência dos créditos trabalhistas. Concurso de preferência. Juízo competente..... 335

EXISTÊNCIA JURÍDICA

- da reclamada. Comprovação..... 335

HONORÁRIOS

- advocatícios. Percentual. CPC, art. 20, § 4º: Inconstitucional quanto à Fazenda Pública..... 335

HORAS

- extras. Compensação ou dedução. Forma de apuração. Súmula n. 347 do TST..... 335

ILEGITIMIDADE

- passiva *ad causam*..... 336

INADIMPLEMENTO

- de verbas rescisórias. Dano moral. Não configuração.... 336

INDENIZAÇÃO

- material. Diferenças de benefícios entre o "PEA" e o "PAL-50" .. 336

INTERVALO

- entre jornadas. CLT, art. 66. Petroleiros. Aplicabilidade.... 336

JORNADA

- 12x36. Adoção. Disposição em contrato individual ou coletivo. Desnecessidade..... 336

LAUDO PERICIAL

- Valoração. Ausência outros elementos de prova. Prevalência..... 336

MORTE DE TRABALHADORA

- em assalto. Indenização por danos morais e materiais. Necessidade de dolo ou culpa do empregador. Inteligência do art. 7º, XXVIII, da CF/88..... 337

MOTORISTA

- infrator. Culpa da empresa que não zelou pela conservação do veículo utilizado em serviço. Indenização por danos morais devida 337

MULTA

- do art. 477, da CLT. Reconhecimento da existência de vínculo de emprego em período anterior ao do registro em CTPS. Devida..... 337

- do § 8º do art. 477 da CLT. Verbas rescisórias quitadas de forma indiscriminada e em data aleatória mediante depósito bancário. Homologação posterior. Cabimento .. 337

PATOLOGIA LABORAL

- INSS. Análise de benefício. Prevalência da prova técnica judiciária 337

PERICULOSIDADE

- Operador de empilhadeira. Contato eventual. Adicional indevido..... 338

PLANTIO E CORTE DE CANA

- em contratos de safra separados. Art. 9º, CLT..... 338

PREPOSTO EMPREGADO

- de empresa do mesmo grupo econômico. Regularidade da representação. Aplicação dos arts. 2º, § 2º e 843, § 1º, da CLT e do entendimento sedimentado na Súmula n. 129, que não se opõe àquele adotado pela Súmula n. 377, ambas do C. TST..... 338

PRESCRIÇÃO

- arguida em contra-razões. Inviabilidade..... 338

- diferenças salariais decorrentes de reajuste sonogado, previsto em lei expressa e integralmente revogada..... 338

PROVA

- testemunhal. Princípio do livre convencimento. Relevância das impressões consignadas pelo magistrado prolator da sentença..... 339

REAJUSTE

- salarial. Universidade. Autonomia. Art. 37, X, CF. Ofensa. Inexistência..... 339

RECONVENÇÃO

- Prescrição339

RECURSO

- ordinário. Conhecimento das preliminares e objeções suscitadas em sede de contra-razões. Possibilidade.....339

- ordinário. Massa falida. Termo de compromisso do síndico. Documento juntado em cópia simples. Irregularidade da representação processual339

REPRESENTAÇÃO

- comercial x vínculo empregatício340

RESPONSABILIDADE

- dos sócios na fase de conhecimento. Impossibilidade.....340

- patrimonial do ex-sócio. Art. 1.003 do Código Civil e art. 9º da CLT340

- subsidiária. Convênio celebrado entre o município e as centrais de abastecimento de Campinas S.A. - CEASA, visando à operacionalização do "Programa Banco Municipal de Alimentos de Campinas". Serviços terceirizados340

- subsidiária. Dono da obra340

SALÁRIO

- mínimo. Profissional. Lei n. 4.950/-A/66. Constitucionalidade.....340

- pago "por fora".....341

SEGURO

- desemprego. Habilitação. Indenização. Conversão. Impossibilidade342

SERVENTUÁRIOS

- de cartório não oficializado. Servidores não estáveis.....330

- de cartório não oficializado. Servidores não estáveis. Diferenças salariais previstas em dissídios coletivos que foram julgados extintos, em sede de recurso ordinário, pelo C. TST. Indevidas.....330

- de cartório não oficializado. Servidores não estáveis. Do aviso prévio proporcional especial.....330

- de cartório não oficializado. Servidores não estáveis. Dos depósitos de FGTS anteriores à promulgação da CF de 1988. Indispensável a opção do empregado a tal regime jurídico.....330

SERVIDORES

- celetistas. Estabilidade. Art. 41 da CF 88. Administração direta.341

SINDICATO

- Substituição processual.....341

TERCEIRIZAÇÃO

- de mão-de-obra. Atividade-fim. Empresas de telecomunicação. Lei n. 9.472/97 (art. 94, II). Inaplicabilidade. Violação de preceitos fundantes do estado democrático de direito.....341

TRABALHO

- aos domingos. Usina de açúcar e álcool e atividades correlatas do corte da cana. Permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho (CLT, art. 68).....341

- autônomo. Desenhista projetista. Engenharia civil.....342

UNESP

- Regime jurídico autárquico. Nulidade342

VALE-ALIMENTAÇÃO

- não concedido na época própria. Salário-de-contribuição.....342

VÍNCULO

- empregatício. Subordinação. Empregado diretor.....342

- Real empregador. Intermediação por cooperativa. Irrelevância342